



Manuella Faray de A. R. dos Santos

**RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES:
Análise das Alterações do Posicionamento dos Atores
na Repercussão Geral para o Tema 987**

**Monografia apresentada à
Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público–SBDP, sob
orientação da Professora
Ana Luiza Gregorio Vidotti**

SÃO PAULO

2023

AGRADECIMENTOS

O caminho da pesquisa é um caminho coletivo. Gostaria de expressar sincero agradecimento ao meu cachorro e fiel companheiro, Pingo Geleia, que esteve ao meu lado durante todo o processo de escrita.

Agradeço ao meu avô, Luiz Carlos Calvet, minha grande inspiração; registro também a minha alegria em ser neta dele e o prazer de aprender com alguém cujo apoio constante foi fundamental na conquista desta pesquisa. À minha avó, Marcia Helena, que plantou em mim a vontade de aprender e ampliar meus horizontes. Juntos eles são a minha base nesta caminhada.

Aos meus pais, Marcelo e Glenda, que me incentivaram e possibilitaram minha educação. Aos meus irmãos, Juliana, Bruna e Davi, que são pilares fundamentais em minha vida.

Aos meus amigos Ana Julia, Maressa e Maria Eduarda por toda a compreensão e companheirismo. À minha amiga Iully pelo apoio constante e pelo encorajamento. À Rebeca Costa pela contribuição durante a pesquisa. À Emanuele meu agradecimento especial por estar ao meu lado durante a redação deste artigo.

À minha orientadora, Ana Vidotti, expresso minha profunda gratidão. Além de ter-me ensinado a pesquisar, agradeço-lhe a paciência, dedicação e palavras gentis. Ter sido sua orientanda foi uma divisor de águas na minha trajetória no universo da pesquisa e por isso serei eternamente grata.

Agradeço ao Bruno Oliveira, que compôs a minha banca e trouxe contribuições valiosas para o trabalho.

Um agradecimento especial à equipe da EFp, Mariana Vilella, Yasser e Pedro Furtuoso. A experiência de aprender a pesquisar, participar de debates e ouvir as suas orientações foi enriquecedora. Sinceros agradecimentos aos amigos da EF, cujas amizades guardo no coração. Cada café compartilhado e cada conversa foram momentos preciosos que contribuíram para o meu crescimento pessoal e acadêmico.

RESUMO:

O acesso à internet é viabilizado por uma intrincada rede de provedores, os quais desempenham funções distintas. Há a necessidade de uma normativa compatível com o estado de inovação constante do ecossistema digital. Dito isso, esta pesquisa se insere no contexto da discussão sobre a responsabilidade civil dos provedores, dada no Recurso Extraordinário (RE) 1.037.396, o qual questiona a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet e analisa, por meio do posicionamento dos Amicus Curiae, se ocorreram mudanças, entre o início do processo (2018) e a data da audiência pública (2023), na interpretação do regime de responsabilidade dos provedores e os efeitos propulsores desse debate. As entrevistas com os atores representantes da sociedade civil permitiram entender que o debate sobre a responsabilidade dos provedores vai além da interpretação do artigo 19 do Marco Civil da Internet e revela fatores sociais que moldam o cenário e a perspectiva sobre o mundo virtual.

Palavras-chaves: Marco Civil da Internet, Regulamentação Digital, Responsabilidade de Provedores, Moderação de Conteúdo, Amicus Curie, Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT:

Internet access is made possible by an intricate network of providers, each performing distinct functions. There is a need for regulations frameworks that align with the ever-evolving state of innovation within the digital ecosystem. That being said, this research fits into the context of the discussion on the civil liability of providers, as addressed in the Extraordinary Appeal (RE) 1.037.396, which questions the constitutionality of Article 19 of the Marco Civil da Internet (Civil Rights Framework for the Internet). It analyzes, through the position of Amicus Curiae, whether there have been changes in the interpretation of the liability regime of providers and the driving effects of this debate between the start of the process (2018) and the date of the public hearing (2023). Interviews with representatives of civil society actors have allowed an understanding that the debate on provider liability goes beyond the interpretation of Article 19 of the Marco Civil da Internet and reveals social factors that shape the scenario and perspective on the virtual world.

Keywords: Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, Digital Regulation, Provider Liability, Content Moderation, Amicus Curiae, Brazilian Supreme Federal Court.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ABERT	Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão
ARPANET	Rede da Agência de Pesquisas em Projetos Avançados
BRASILCON	Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor
CDA	Communication Decency Act (Lei de Decência na Comunicação)
CETIC.BR	Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação no Brasil
CEPI/FGV	Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas
CONIB	Confederação Israelita do Brasil
IBDCIVIL	Instituto Brasileiro de Direito Civil
IDEC	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
ITS RIO	Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro
INTERNETLAB	Associação Internetlab de Pesquisa em Direito e Tecnologia
IASP	Instituto dos Advogados de São Paulo
IP	Internet Protocol (Protocolo de Internet)
LTDA	Limitada (tipo de sociedade empresarial no Brasil)
MCI	Marco Civil da Internet
NIC.BR	Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR
RE	Recurso Extraordinário
RENPAc	Rede Nacional de Comunicação de Dados por Comutação de Pacotes
TEMA 987	Repercussão do Tema do artigo 19

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. METODOLOGIA	12
1.2 Exploração do Tema de Repercussão Geral	13
1.3 Objetivos, perguntas e hipóteses de pesquisa	16
1.4 Entrevista Semiestruturada	18
2. Reflexões sobre Amicus Curiae e a Litigância Estratégica	22
2.1 Amicus, Corte e Tecnologia: A Trindade da Jurisdição Digital.	27
3. Matriz do debate apresentado no RE 1.037.396/SP	33
3.2 A Intersecção do Marco Civil da Internet e o Mundo Virtual	39
3.3 Os Princípios da Liberdade de Expressão e da Dignidade Humana e o Marco Civil da Internet	41
4. Escala Mundial da Rede: Breve Atlas Regulatório da Internet	47
4.1 Responsabilidade Civil dos Provedores	52
4.2 Influenciadores do Debate: Responsabilidade e o Consumo	57
CONCLUSÕES	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69
ANEXO A - TERMO DE COMPROMISSO	76
ANEXO B - ROTEIRO	79
ANEXO C - CRITÉRIO DE ANÁLISE	80
ANEXO D - LISTA DE AMICUS	81
ANEXO E - TRANSCRIÇÃO	82

INTRODUÇÃO

A internet, ferramenta antes controlada pelo homem, transcende os limites de um meio de comunicação e se enraíza nas diferentes esferas da vida social. Devido à sua estrutura de conectividade e auto-organização, a navegação na rede assume uma interface do ser humano com o mundo (OLIVEIRA, 2013, p. 24). Conforme o perpetuar da cultura cibernética, em uma sociedade conectada às raízes dos avanços tecnológicos, denotam-se referenciais distintos ao tratar do conceito da internet (CAPOBIANCO, 2010, p. 187).

Adotam-se terminologias como “the new internet wave”¹ em vez de associarem a internet a termos únicos, como um instrumento para expandir comunicação, veículos midiáticos, tecnológicos ou mesmo uma forma cultural (BRÜGGER, 2017). O panorama da rede é pautado em descentralização, isto é, uma abordagem sem uma autoridade central que controle os dados em uma única entidade ou servidor, sendo distribuídos entre node² de rede (COMER, 2006, p. 65).

A visão da internet como um domínio de regras abstratas, com propriedade de linguagem e símbolos específicos, torna sua conceituação, via de regra, em algo distante do diálogo jurídico (OLIVEIRA, 2013, p. 31). Dada a contextualização do funcionamento da Internet, o sistema de rede abrange a aplicação da web³. Através do mecanismo de comunicação de dados são implementadas plataformas como Google, Facebook, Youtube, Spotify e entre outros sites. Por fim, as interfaces interagem entre si em um fluxo de dados descentralizado, entre diferentes conjuntos de funções dentro do ecossistema digital, desde plataformas de compras até redes sociais de compartilhamento de informações.

Há um apogeu, fruto da Sociedade da Informação, centralizando a

¹The new internet wave, em tradução livre, significa Uma Nova Onda da Internet, termo que busca abranger as multifacetadas de interação da internet junto a sociedade, transcendendo para conceitos coletivos e interdisciplinares.

² Node de rede, em tradução livre significa um nó de rede, são considerados os pontos de criação, recebida ou transmitida de uma estrutura.

³O termo Web ou Página na Web retrata uma coleção específica de informações apresentados por um dispositivo digital, sendo agrupado em um site

informação como recurso valioso e primordial para o progresso econômico, social e cultural (COUTINHO, 2004, p. 9). Em paralelo, transcorre o sistema de Big Data⁴, associado a esse fluxo de dados massivos, provendo o processamento da informação, formulando um produto algorítmico transcrito como dado (FILHO, SCHWARTZ; 2016, pg. 2).

Assim, remanesce um clamor em prol de suprir, por meio de um regulamento no âmbito legislativo, as interações entre o cotidiano e o ciberespaço. Ao contemplar das aplicações das normas, Ives Gandra (2018, p. 67) descreve que “não poucas vezes, o passado condiciona o futuro, tomando-se decisões sobre o funcionamento e a regulação dessas entidades, a partir de precedentes e costumes adotados no passado”.

O ordenamento jurídico encontra-se desafiado devido às transformações digitais e à necessidade de um regulamento atualizado aos meios de uso e às estruturas digitais capaz de promover a inovação de forma segura (WOLFGANG, 2021, p. 26). No entanto, há obstáculos para regulamentar o fluxo de dados na internet por medidas legislativas em um modelo no qual o controle de dados é descentralizado e potencialize diferentes interações nos ecossistemas digitais.

Nesse sentido, na década de 1980, o Brasil testemunhou a presença opressiva da Ditadura Civil-Militar e o emergente retorno da democracia, o cenário socioeconômico refletiu no primeiro delinear dos traços do ambiente de conectividade digital. Esse entrelaçamento temporal no Brasil revelou um momento de expectativas e desafios, preparando o terreno para o florescimento de discussões que se tornaram vitais à medida que o país trilhava o complexo caminho de construção de seu ambiente digital e conquista de direitos fundamentais.

Em 1984, entre os programas impulsores da internet no Brasil, a Embratel lançou a Rede Nacional de Comunicação de Dados por Comutação de Pacotes (RENPAQ), uma rede pública que almejava atender a um público crescente da computação, configurada como uma transmissão de dados (SÁVIO, 2006,

⁴Big Data, em tradução livre, significa "grandes dados". Refere-se a conjuntos massivos de informações que são coletados, armazenados e processados.

p. 85). Em paralelo, a amplitude da conectividade digital caminhava em passos lentos para o alcance da população brasileira; conforme dados do CETIC.br e o IBGE, em 2001 o acesso à internet estava presente em somente 8,5% dos domicílios da população brasileira. Segundo o Censo Demográfico dos anos 2000, apenas 11% dos domicílios brasileiros possuíam equipamento eletrônico com acesso à internet, oscilando de 18% em São Paulo a apenas 2% no Maranhão (SENNE, 2021, p. 1).

Em 2011, ao florescer dos debates em torno da regularização da Internet e da busca de uma norma jurídica para tal desenvolvimento, foi apresentado o projeto de lei que viria a ser o Marco Civil da Internet (NIC.br, 2012, p.5). Por fim, adequando-se ao intuito de acudir a demanda social impulsionada pelo avanço da internet, surge o regimento específico: a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecido com o Marco Civil da Internet.

O embasamento normativo do Marco Civil da Internet, conforme a sensibilidade dos princípios jurídicos no âmbito digital, enfatiza as disposições preliminares do alicerce dos direitos fundamentais. Estabelece princípios desde a neutralidade da rede (art. 9, § 1º) à liberdade de expressão (art. 2). Preconiza garantias como o reconhecimento da escala mundial da rede (art. 2, I), a finalidade social da rede (art. 2, VI) e tem por objetivo promover a inovação e ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso (art. 4, III). Além de delimitar a denotação de termos para uma atuação adequada do judiciário, como terminal (art. 5, II) e endereço de IP (art. 5, III).

Do Marco Civil, surgiram vários questionamentos da implementação adequada da lei, o principal dele seja o emergido no RE 1.037.396, que visa discutir a decisão da 2ª Turma Recursal Cível de Piracicaba/SP, em 2015, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, condenando a empresa a pagar uma indenização por não excluir o perfil falso após notificação.

O regime de responsabilidade civil dos provedores é previsto no Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965/2014, do artigo 18 ao 21. No entanto, o cerne do debate é o artigo 19, que determina a necessidade prévia de ordem judicial específica para a exclusão de conteúdo que gera dano a um terceiro; o

provedor, após dada a notificação judicial, caso não acate a determinação, pode ser responsabilizado civilmente.

Nomeado como tema 987 do STF o debate recai sobre a responsabilidade civil do provedor de aplicação, tendo em vista que a proteção do artigo 19 da Lei nº 12.965/14, Marco Civil da Internet, condiciona a responsabilidade civil dos provedores de aplicação por danos decorrentes, conforme previsto o artigo:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, **o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado**, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014, grifou-se)

Desta forma, RE 1.037.396 demonstra o efeito da corrida pela modernização e o alcance da norma, dentro de um debate sobre a internet no Supremo Tribunal Federal. O debate do tema 987 demanda da competência do STF, em detrimento do o art. 102, III, "a" e "b", que prevê a manifestação por meio do recurso extraordinário quando a decisão contrariar a norma constitucional, nesse caso a decisão do tribunal (nome) fere o princípio de legalidade, ao declarar a inconstitucionalidade de lei federal, como no caso o artigo 19 do Marco Civil da Internet, ao manifestar como lei morta.

O reconhecimento do percurso jurídico que tramitou o debate do tema 987 do STF, Recurso Extraordinário (RE) nº 1.037.396, com o propósito de conceder uma compreensão adequada dos limites técnicos da internet, foi possibilitado a participação dos Amicus Curiae. Dessa forma, cabe destacar que em um Recurso Extraordinário existe o extravasamento dos interesses subjetivos das partes em litígio, sinalizando uma mudança significativa na natureza desse processo (COELHO, 2010, p. 11). Assim, julgamento do tema em questão, considerando as peculiaridades do caso concreto, o Supremo não se limitará a julgar o caso específico, mas definirá o tema constitucional

e a moldura interpretativa, integrando todos os elementos que compõem a complexidade da questão controversa (COELHO, 2010, p. 11).

A participação do Amicus Curiae é demandada de acordo com a relevância da matéria, a especificidade do tema e a repercussão social. A função processual atribuída ao Amicus Curiae, conforme o artigo 138 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), consiste em auxiliar no debate da lide, como um terceiro interveniente no processo. Por fim, o Amicus Curiae está associada ao potencial técnico de informações que possam contribuir com o caso.

Durante o percurso processual do RE nº 1.037.396, convocou-se a Audiência Pública do tema 533 e 987, prevista para 23 de março de 2020. No entanto, devido à pandemia do vírus Covid-19, foi delimitado a suspensão sem previsão de data futura. Por fim, no despacho do dia 2 de março de 2023, convocou-se a Audiência Pública para o dia 23 de março de 2023.

Diante disso, o assunto que pretendo abordar na pesquisa retrata o debate da constitucionalidade, ou não, do artigo 19 do Marco Civil da Internet, tema 987 do STF. Apesar da fundamentação do artigo na proteção da liberdade de expressão, há contradições entre impedir a censura prévia da plataforma (por meio da necessidade de movimentação jurídica) versus opor obstáculos em busca de garantir um direito fundamental.

A partir desse recorte, procedi à análise das manifestações dos Amicus Curiae no contexto da repercussão geral 987, com o propósito de investigar possíveis modificações em suas posições, em consonância com os eventos ocorridos no período de 2021 a 2023.

Entre tais acontecimentos, destacam-se: a intensificação da polarização política impulsionada pela disseminação de informações inverídicas no ambiente digital, fake news⁵; interligada a invasão do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, ocorrida em Brasília em

⁵ Fake News, em tradução livre, significa "notícias falsas", retrata a informações deliberadamente enganosas ou falsas apresentadas como fatos reais, muitas vezes com o objetivo desinformar o público.

8 de janeiro de 2023⁶; e levantamentos, como os da SurfShark, que evidenciam o vazamento de dados de aproximadamente 286 mil cidadãos brasileiros em plataformas de redes sociais⁷, somente no início de 2022. Todos esses eventos descritos demonstraram impactos diretos no cenário digital.

Para o cerne da pesquisa, há o intuito de compreender o processo de reconhecimento dos acontecimentos e como o impacto no âmbito da democracia influencia conceitos do ambiente digital. Portanto, a metodologia empregada para compreensão da eventual alteração nas posturas consistiu na realização de entrevistas e na análise e comparação dos documentos e pareceres expostos por Amicus Curiae no RE 1.037.396/SP.

Assim, a pesquisa contorna a relação da Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, diante dos conceitos jurídicos para a atuação dos provedores e a aplicabilidade desta ao refletir de eventos sociais que impõem críticas ao regime de responsabilidade dos provedores, como o caso presente no tema 987, ao tratar do artigo 19 do MCI.

Diante da metodologia de pesquisa e para uma compreensão do tema, a estrutura desta pesquisa segue a divisão em quatro capítulos: no primeiro capítulo, tem-se a explicação metodológica, no segundo capítulo, é feita a análise da figura do Amicus Curiae e da sua atuação em casos de direito digital; sucedida por um desenvolvimento da relação normativa do Marco Civil da Internet; por fim, a conclusão diante das influências sociais sobre o debate do regimento de provedores e a percepção sobre os conceitos jurídicos do artigo 19 do MCI.

1. METODOLOGIA

⁶ Reportagem sobre o caso: MOTA, Camilla Veras. 7 fatores que explicam os ataques de 8 de janeiro em Brasília. BBC News Brasil, 5 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cye7egj6y1no>. Acesso em: 9 de setembro de 2023.

⁷ Estatística: Surfshark. Data breach statistics by country: first quarter of 2022. Publicado em Surfshark in News em 13 de abril de 2022.. Disponível em: <https://surfshark.com/blog/data-breach-statistics-by-country>. Acesso em: 8 de setembro de 2023.

O presente capítulo tem o objetivo de descrever os caminhos metodológicos selecionados para explorar o tema investigado. O capítulo, dividido em três etapas, inicialmente retrata como foi realizada a análise do tema e quais os elementos centrais que concentram a pesquisa. Logo em seguida, a segunda etapa debruçou-se sobre as perguntas de pesquisa e como foi feito as coletas iniciais dos dados. Para concluir, a terceira etapa adentra a elaboração da estrutura para metodológica da entrevista.

1.2 Exploração do Tema de Repercussão Geral

O método da entrevista foi escolhido para providenciar dados além dos disponíveis nos documentos, até o momento da pesquisa, oferecendo uma elaboração da monografia com potencial revelador ao leitor ou pesquisador interessado no tema. A exploração do tema de Repercussão Geral, presente no RE 1.037.396, guia o debate das nuances da responsabilidade civil dos provedores e à proteção dos direitos fundamentais dos usuários da internet.

Devido à repercussão do tema 987, a pesquisa pretende debater até onde é possível identificar que o impacto social e a evolução tecnológica são capazes de modificar conceitos jurídicos já solidificados como, no caso em análise, o regime de responsabilidade dos provedores. Destacando a compreensão dos Amicus Curiae, como figuras afetadas por eventuais mutações da tecnologia e a implementação do regime de responsabilidade.

Dito isso, a pesquisa iniciou-se por meio do acesso ao banco de dados do STF, após pesquisar jurisprudências com o termo de busca "responsabilidade civil dos provedores" e encontrar o tema 987⁸. A escolha desse caso específico para investigação se alinha com a tentativa de compreender o impacto no debate de um caso prático, afetado direta ou indiretamente por diferentes argumentos como: (i) a moderação de

⁸ Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (RE) 1037396 / SP - São Paulo. Relator: Ministro Dias Toffoli. Jurisprudência. Pesquisa de Repercussão Geral. Tema 987. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral9662/false>. Acesso em: 20 de maio

conteúdo, (ii) o efeito dos algoritmos diante da personalização da divulgação de notícias alinhado aos interesses e atividades do perfil on-line; (iii) a velocidade do âmbito digital; (iv) a notificação judicial para remoção de um conteúdo que fere a terceiro; (v) e, a responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet.

Para que a pesquisa proposta tivesse viabilidade técnica, prosseguiu-se ao recorte material da pesquisa. Para isso, foi delimitada na participação dos Amicus Curiae, que permitiriam averiguar, ao menos em parte, a \o impacto do debate na prática, conforme descrito acima. Assim, buscou-se entender, nas peças processuais destes, o caminhar durante os anos do debate de responsabilidade e os efeitos sociais da interseção entre tecnologia e legislação.

Por fim, colheu-se dados disponíveis no processo, os nomes das instituições qualificadas como Amicus Curiae, para assim, iniciar-se a procura por potenciais entrevistados. Entre os Amicus que foram selecionados, por meio do site do Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br)⁹, constam na tabela, com os devidos dados: Identificação do Amicus Curiae, a data da solicitação de ingresso na ação, se o pedido de ingresso foi negado, se houve pedido de reconsideração, se o pedido de ingresso foi aceito e a data de ingresso como Amicus Curiae¹⁰

Documentaram-se 32 instituições solicitantes no processo, das quais, 18 ingressam como Amicus Curiae. Inicialmente, enviei um e-mail para o gabinete do Ministro José Antonio Dias Toffoli¹¹, na data 07/08/2023, com o intuito de garantir a veridicidade da lista dos Amicus Curiae. No entanto, não obtive resposta em tempo da conclusão desta pesquisa.

Após estabelecidas as figuras presentes como Amicus Curiae, seguindo na mesma tabela, iniciou-se o controle do contato de e-mail das instituições

⁹ Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário (RE) 1037396. Relator: Min. Dias Toffoli. Processo eletrônico público. Representativo de controvérsia (Tema 987). Número: 0006017-80.2014.8.26.0125. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 20 de maio

¹⁰ [Am. Curiae TEMA 987](#)

¹¹ gabmtoffoli@stf.jus.br

e de suas respectivas representações jurídicas.

A lista dos Amicus Curiaes levantados foi a seguinte:

Empresa/Entidade	Caracterização
Associação Brasileira De Emissoras De Rádio E Televisão (ABERT)	Associação
Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo – ABRAJI	Associação
Associação Internetlab De Pesquisa Em Direito E Tecnologia (Internetlab)	Associação
Bytedance Brasil Tecnologia Ltda	Empresa
Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação Da Escola De Direito De São Paulo Da Fundação Getúlio Vargas (CEPI/Fgv)	Centro de pesquisa
Confederação Israelita do Brasil – CONIB	Associação
Educafro Brasil - Educação E Cidadania De Afrodescendentes E Carentes	ONG
Google Brasil Internet Ltda	Empresa
Mercado Livre.Com Atividades De Internet Ltda	Empresa
Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP)	Associação
Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC	ONG
Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil	Associação
Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio - ITS RIO	Instituto de pesquisa
Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON)	Associação
Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br)	Entidade sem fins lucrativos
Twitter Brasil Rede De Informação Ltda	Empresa
Wikimedia Foudation Inc	Fundação sem fins lucrativos

Durante a leitura das peças processuais, decidi analisar, também, as peças do Facebook, ré da presente ação, buscando compreender as teses jurídicas apresentadas para a constitucionalidade do artigo 19 do MCI.

Conforme relatado nos próximos tópicos, a partir da leitura das peças, das entrevistas e das perguntas estruturadas para a entrevista, foram desenvolvidos critérios para analisar as informações coletadas e, por fim, responder de forma adequada à pergunta de pesquisa e às subperguntas.

Foram utilizados os seguintes critérios para análise: Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade do art. 19 MCI; Como compreendem a atuação do provedor; Houve comparação com jurisprudência, internacional ou nacional; Houve comparação do MCI com legislações distintas, internacionais ou nacionais; Quais foram os princípios abordados e como foram os princípios foram fundamentados; Quais foram os eventos mencionados; Como abordou a Censura Prévia; Como fundamentou as consequências da constitucionalidade/inconstitucionalidade do art. 19; Houve menção ao Projeto de Lei nº 2630, de 2020 (Fake News).

1.3 Objetivos, perguntas e hipóteses de pesquisa

A partir da exploração do tema, como guia para a pesquisa, a pergunta central: “Entre o início do processo (2018) e a data da audiência pública (2023), houve uma mudança no posicionamento dos Amicus Curiae entre os anos de 2018 e 2023 no caso do RE 1037396?”

Devido ao teor da pergunta principal, que buscava entender o comportamento argumentativo dos representantes jurídicos e sociedades civis empresariais, foram elaboradas subperguntas para compor uma compreensão ampla do tema abordado.

- O que uma mudança de opinião entre os atores representando sociedades interessadas no ambiente digital significa para os debates no Direito Digital?
- Qual é a relevância do papel dos Amicus Curiae na construção de um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a responsabilidade por conteúdo online?
- A participação dos Amicus Curiae no caso do RE 1037396 pode ser considerada uma vertente do conceito de Litigância Estratégica?

A partir da análise das apresentações de tese dos quatro anos do processo, buscou-se entender como as alterações tangíveis e intangíveis da tecnologia e da sociedade moldaram o interpretativo das normas. Buscou-se, também, entender o momento da qual ocorre a mudança nos argumentos e

comparar o quão solidificados são os conceitos jurídicos da responsabilidade dos provedores, considerados o âmbito de constante inovação tecnológica.

Diante da pergunta, a hipóteses inicial era que não fora possível demonstrar uma alteração argumentativa, devido ao que consta as peças processuais dos Amicus Curiae.

Dado os argumentos apresentados nas peças processuais, questionou-se como o tradicionalismo jurídico ao regulamentar o âmbito digital considera o potencial volátil da internet, contribuindo assim com normas mais amplamente para acompanhar tais moldagens tecnológicas, considerando como um "espaço de inovação normativo". Ou entender a partir dos argumentos que o debate atual da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, é um resquício de uma flexibilidade penalizante aos direitos fundamentais.

Além disso, para a coleta de dados das peças dos Amicus Curiae foi criada um documento com os seguintes critérios: Amicus, Pedido Inicial Negado, Data de Ingresso, Peça nº, Data da Peça, Tipo da Peça, Válido a análise.

A partir disso chegou-se ao número de 53 peças, entre essas são 16 Pedidos de Ingresso, 10 Pedidos de Reconsideração de Ingresso, 10 Documentos Comprobatórios (Parecer), 14 Manifestações e 2 Agravos de Instrumentos. Sendo assim, o critério para categorizar como documento válido para ser analisado foi se havia na tese argumentos da responsabilidade civil dos provedores, por fim, finalizando com 40 peças válidas para análise.

Devido os dados coletados, para ser contabilizando como peças válidas para análise, dos classificados 18 Amicus Curiae, apenas 15 Amicus Curiae serão avaliados. Isso acontece devido a representação do Centro De Ensino E Pesquisa Em Inovação Da Escola De Direito De São Paulo Da Fundação Getúlio Vargas (CEPI/Fgv) e da Centro Acadêmico Direito GV (CA Direito GV) terem sido feitas em conjunto, apesar de serem considerados Amicus Curiae de instituições distintas.

Portanto, devido ao critério de menção ao regime de responsabilidade civil dos provedores, as peças do Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCivil

foram excluídas da análise. Isso ocorre porque a peça processual, protocolada como Pedido de Ingresso, é voltada para a qualificação da instituição como Amicus Curiae. Da mesma forma, acontece com a Educafro Brasil - Educação e Cidadania De Afrodescendentes e Carentes. Nesse caso, a análise foi possível devido à entrevista com a representante jurídica. Dentre a análise das peças processuais, foram coletados os dados numéricos relacionados à defesa da constitucionalidade e da inconstitucionalidade do artigo 19 do MCI. Foram identificadas 12 manifestações a favor da constitucionalidade e três a favor da inconstitucionalidade. Cabe ressaltar que os defensores da inconstitucionalidade da norma foram a Confederação Israelita do Brasil – CONIB e o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON).

Logo, destes 18 Amicus Curiae, 8 tiveram o pedido inicialmente negado. Destes que tiveram o pedido negado na Decisão Monocrática nº 124, apresentado 06/11/2019, foram revistos o pedido apenas em 2023, pela Decisão Monocrática nº 230 e nº 242. Entre esses que tiveram seu pedido inicialmente negado, seis eram instituições de pesquisa e associações e dois eram sociedade empresariais, como a Wikimedia e o Mercado Livre.com.

1.4 Entrevista Semiestruturada

O modelo de pesquisa empírica adotado para esta investigação foi, além da análise das peças supracitadas, o da entrevista, uma técnica de pesquisa social amplamente utilizada em diversas áreas do conhecimento. A metodologia da entrevista é uma ferramenta valiosa para a realização de estudos empíricos, uma vez que permite a interação entre pessoas e a produção de informações relevantes sobre determinados tópicos de investigação (RIBEIRO. 2019. p. 274).

No contexto desta pesquisa, a escolha pela entrevista como método se justifica pela necessidade de explorar as percepções dos entrevistados sobre responsabilidade civil no Direito Digital e sua repercussão de forma mais aprofundada. Isso possibilita a obtenção de informações mais detalhadas e precisas sobre o tema, o que é fundamental para avançar a pesquisa.

Além disso, a escolha da modalidade de entrevista pode variar de acordo com os objetivos específicos da pesquisa. Neste caso, optou-se pelo modelo de perguntas semiestruturado, que permite uma maior flexibilidade na condução das entrevistas e possibilita uma coleta de dados mais abrangente e detalhada (RIBEIRO. 2019. p. 284).

Por fim, após a criação da tabela como fonte organizacional dos Amicus Curiae participantes do processo, exposta no anexo "d", iniciou-se a coleta dos dados para contactar as respectivas instituições. O contato viabilizou-se por meio do envio de e-mail para as instituições. A mensagem enviada continha informações sobre o intuito principal da pesquisa.

Na mensagem enviada no e-mail, seguiu-se em anexo: um documento denotado "Termo de Consentimento Livre e Esclarecimento – RE 1037396", constante do anexo "a". O documento apresentava pontos principais como: Instituição de Pesquisa e Pesquisadora, Projeto de Pesquisa, Finalidade e uso da entrevista, Participação na entrevista, Confidencialidade, Canais de contato para possíveis dúvidas e, por fim, Consentimento e assinatura.

Ao formular o roteiro de perguntas, conforme optado pelo modelo de entrevista semiestruturada, foi elaborado um roteiro de perguntas que possibilita uma entrevista mais fluida. Nesse sentido, pensando em questões que poderiam ser mais abertas e amplas, assim o entrevistado teria maior liberdade para se expressar, sem se sentir limitado pelas perguntas. Adentrou-se, no começo, algumas perguntas de sondagem, que poderiam ser feitas para aprofundar o tema em questão, caso o entrevistado não tivesse sido claro o suficiente na sua resposta, conforme anexo "b".

Ao constar da formulação do roteiro e o processo de escolha das perguntas tiveram como base: a pergunta principal, as subperguntas e a leitura das peças processuais dos Amicus Curiae. A estrutura inicial do roteiro de perguntas abordou sobre o papel da participação dos Amicus Curiae, quais eventos tornaram-se agravantes do debate do caso, e a influência de jurisprudência na opinião do entrevistado. O roteiro inicial de perguntas passou por alterações após a realização da primeira entrevista.

Para assegurar que as perguntas fossem apresentadas de maneira

clara, evitando influenciar as respostas dos entrevistados, optou-se por questionamentos objetivos. Diante das perguntas semiestruturadas, não houve uma ordem pré-definida de perguntas. Elas eram feitas em momentos oportunos das falas dos participantes, para potencializar o fluxo das informações, conforme flexibilidade inata do roteiro semiestruturado.

Devido à comunicação ampla dos entrevistados, não houve necessidade de serem feitas certas perguntas, visto que as respostas foram dadas conforme o entrevistado adentrava os pontos que julgava importante para justificar seu argumento. No final das entrevistas foi utilizado o método bola de neve, classificado como uma técnica para ampliar a rede de contatos, potencializando o envio do convite da entrevista para pessoas que estejam dispostas a participar da pesquisa (VINUTO, 2014, p. 203).

Ao fim da pesquisa as pessoas entrevistadas foram: (i) representantes diretos do Instituto; (ii) advogados que auxiliaram na escrita do documento, cabe retomar que opinião dada durante a entrevista é de caráter pessoal; e, (iii) advogada recomendada pelo método bola de neve, que apesar de não apresentar uma ligação direta, a expertise no tema e a recomendação pelo método propulsaram a seleção. Por fim, estes indivíduos na tabela a seguir foram entrevistados:

Nome	Currículo
João Pedro Favaretto Salvador ¹²	Pesquisador do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP. Mestrando em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Desenvolve pesquisa nas áreas de Direito Digital, Segurança da Informação e Moderação de Conteúdo da Internet.
João Victor Archegas ¹³	Pesquisador Sênior no Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS Rio). Professor na FAE Law Experience. Master of Laws pela Harvard Law School (EUA), com bolsa da instituição. Gammon Fellow de excelência acadêmica na Harvard Law School (EUA), com bolsa associada ao prêmio. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná.
Francisco Carvalho de Brito Cruz ¹⁴	Doutor e mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). Fundou e coordenou o Núcleo de Direito, Internet e Sociedade (NDIS FDUSP). Atualmente é diretor do InternetLab, centro de pesquisa independente em direito e tecnologia.

¹² Informações encontradas em: <https://www.escavador.com/sobre/12207087/joao-pedro-favaretto-salvador>. Acesso em: 20 de nov. 2023

¹³ Informações encontradas em: <https://www.escavador.com/sobre/12039767/joao-victor-archegas>. Acesso em: 20 de nov. 2023

¹⁴ Informações encontradas em: <https://www.escavador.com/sobre/8094605/francisco-carvalho-de-brito-cruz>. Acesso em: 20 de nov. 2023

Márlon Reis ¹⁵	Doutor em Sociologia Jurídica e Instituições Políticas pela Universidad de Zaragoza, Espanha; Ex-juiz auxiliar da presidência do TSE (Tribunal Superior Eleitoral), Membro da Comissão Nacional de Direitos Difusos e Coletivos do Conselho Federal da OAB, Membro e fundador do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral; ministrou a disciplina "Abuso de Poder Político e Econômico" no programa de pós-graduação em Direito Eleitoral da Universidade de Brasília.
André Zonaro Giacchetta ¹⁶	Sócio do escritório Pinheiros Neto. atua em litígios e consultivo relacionados ao mercado de tecnologia, com reconhecida expertise em temas de privacidade, proteção de dados e responsabilidade civil de plataformas de internet; atuação perante o STF em recursos com repercussão geral e audiências públicas de temas relevantes sobre tecnologia e relacionados; assim como perante órgãos reguladores e Ministério Público.
Demi Getschko ¹⁷	Engenheiro eletricitista formado pela POLI/USP, com mestrado e doutorado em Engenharia, é Conselheiro do CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil), Diretor-Presidente do NIC.br (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto br) e Professor Associado da PUC (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo). Foi eleito para o Hall da Fama da Internet na categoria. Editor chefe da "Revista .br" - publicação do Comitê Gestor da Internet no Brasil. Escreve quinzenalmente para o Caderno Link - Editoria de tecnologia e cultura digital do jornal O Estado de S. Paulo e do portal Estadao.com.br
Charlene Miwa Nagae ¹⁸	Fundadora e diretora-executiva do Instituto Tornavoz. Advogada com ampla experiência na defesa da liberdade de expressão na esfera cível, formada pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e pós-graduada em Propriedade Intelectual e Novos Negócios pela Fundação Getúlio Vargas – SP.

As entrevistas foram realizadas online, por meio da plataforma de videoconferência Zoom, e, para garantir fidelidade aos dados coletados das falas dos participantes, foi autorizada a gravação do áudio. Após a entrevista, por meio da gravação, foram transcritas as entrevistas, que se encontram disponíveis neste link¹⁹.

Diante da dificuldade do contato com as instituições sinalizadas como Amicus Curiae, iniciou-se o envio do convite para os advogados e escritórios jurídicos identificados como representante das instituições. Devido ao cuidado com o teor personalíssimo da argumentação, foi possibilitado que os advogados apresentassem suas opiniões desvinculados da visão das

¹⁵ Informações encontradas em: <https://www.mreladvocacia.com/advogados>. Acesso em: 20 de nov. 2023

¹⁶ Informações encontradas em: <https://www.pinheironeto.com.br/profissionais/andre-zonaro-giacchetta>. Acesso em: 20 de nov. 2023

¹⁷ Informações encontradas em: <https://www.escavador.com/sobre/2050931/demi-getschko>. Acesso em: 20 de nov. 2023

¹⁸ Informações encontradas em: <https://tornavoz.org/equipe/charlene-nagae/>. Acesso em: 20 de nov. 2023

¹⁹ https://docs.google.com/document/d/12ytM7lryNyUojbwhoRaD_F416_TvmEvYlXgNQ3Uzsu4/edit?usp=sharing

instituições da qual previamente representavam, no intuito de compreender a construção da tese jurídica dos participantes das peças processuais do RE 1037396. Sendo, por fim, o resultado dessa pesquisa o conjunto da análise documental das peças e das entrevistas realizadas.

Importa compreender que, tendo a autorização dos entrevistados, a pesquisa optou por disponibilizar, na íntegra e em link anexo a transcrição das entrevistas realizadas de forma a prezar por uma maior neutralidade e fornecer, ao leitor, a fonte das análises caso deseje tecer suas próprias conclusões.

Como as entrevistas nortearam todo o estudo e análise em tela, optou-se por, ao invés de fazer um capítulo exclusivo para apresentação dos argumentos coletados e achados de pesquisa, destripar essas considerações ao longo de todos os capítulos da pesquisa. Assim, o capítulo dois tende a trazer reflexões mais teóricas sobre a participação dos amicus e da litigância estratégica, mescladas às opiniões de alguns entrevistados. O capítulo três, por sua vez, adentrou mais na discussão em torno do RE1.037/SP. Por fim, o capítulo quatro aborda mais especificamente o debate da regulamentação da internet e da responsabilidade civil dos provedores.

2. Reflexões sobre Amicus Curiae e a Litigância Estratégica

O autor Carlos de Assis (2023, p. 21), ao contemplar a lide e o papel do direito descreve "A existência do direito não é suficiente para eliminar os conflitos de interesse que têm esse potencial de comprometer a convivência social." A partir dessa premissa surge a lide, classificada pelo autor, como um momento "pré-processual", a lide é um conflito de interesse que gera uma necessidade de satisfazer a pretensão não realizada (ASSIS, 2023, p. 21). Logo, dado critério material deriva o instrumento para avaliação do judiciário, categorizado como "litígio" sendo um conflito de interesses levado ao judiciário para ser examinado (OSÓRIO, 2019). Sobre o campo do direito material e o campo do direito processual, descreve:

O processo é o instrumento colocado à disposição da jurisdição, pois dele se vale o órgão jurisdicional para

solucionar de modo imparcial e justo o litígio submetido à sua apreciação, contando para tanto com ampla colaboração das partes em método de debate. O direito processual tem por escopo instrumentalizar o direito material (SOUZA, CARACIOLA, 2023, p. 37)

O litígio é uma demanda dos sujeitos, ou partes, que em um processo são identificadas como autor e réu, sendo assim, cabe destrinchar a intervenção da figura do Amicus Curiae no processo. No tema 987 do STF, interposto como recurso extraordinário, exige como requisito a repercussão geral, essa forma de controle de constitucionalidade consiste em demonstrar que a controvérsia constitucional do caso ultrapassa os interesses subjetivo, sendo uma decisão que é relevante do ponto econômico, social, político ou jurídico (COELHO, 2010, p. 10). Cabe compreender o papel do Amicus Curiae no recurso extraordinário:

Ora, se o extravasamento dos interesses subjetivos das partes em litígio, no recurso extraordinário, tornou-se requisito imprescindível para a admissão do apelo extremo, não mais podemos dizer que se trata de hipótese de controle incidental de constitucionalidade. [...] **Sob outra ótica poderíamos dizer que o julgamento do recurso extraordinário passou a se dar em duas fases.** A primeira, de nítida índole objetiva, diz respeito ao reconhecimento da repercussão geral e à capacidade da questão constitucional controvertida ultrapassar os limites subjetivos das partes em juízo, repercutindo em outras esferas (econômico ou política), bem como em outros segmentos sociais. A segunda etapa diz respeito ao julgamento do tema em questão, a partir das peculiaridades envolvidas no caso concreto. **Nessa fase, o STF não apenas julgará o caso concreto, mas definirá o tema constitucional e a moldura interpretativa a partir de todos os elementos que compõem a questão controvertida em toda a sua complexidade.** (COELHO, 2010, p. 11)

Em detrimento da função processual do Amicus Curiae, como já descrito como o de auxiliar no debate da lide, cabe compreender a sua atuação como terceiro e apreciar se este poderia ser considerado uma parte litigante em um processo. Para o autor Cassio Bueno (2012, p. 409) "O agir do assistente, destarte, é, em última análise, voltada para si próprio", existe na repercussão do processo, um interesse para a solicitação do ingresso do

Amicus, no entanto, não há de classificar uma pretensão. A pretensão, como descreve Carlos Assis (2023, p. 22), é uma premissa da lide “a pessoa que devia satisfazer a pretensão de outrem não o faz”, logo, ressalta-se que a figura do Amicus Curiae não faz parte da lide, no entanto, interfere no litígio.

Remete que a função do Amicus não está atrelada a demanda iniciada no caso concreto, a lide “pré-processual” é um momento distinto, sendo sua atuação intervém durante o litígio, sendo no recurso extraordinário, associada ao julgamento do STF, contribuindo sobre a constitucionalidade e a forma interpretativa. Sendo assim, o autor Cassio Bueno (2012, p. 410) retoma, o interesse pivô da intervenção e atuação seria constitucional, o Amicus Curiae, em geral, não teria um destinatário certo da demanda, a tutela é o interesse em si considerado, não a causa. No entanto, como denota o autor, tal interesse afastaria de um assistente neutro, destacando a peculiaridade da figura como uma intervenção do terceiro, sendo questionado Amicus Curiae como um “litigante parcial”:

O “**amicus litigante**” é um terceiro interveniente que, em última análise, **procura dominar o controle do processo, pretendendo exercer os mesmos poderes das partes**, na expectativa de, assim, **obter um resultado favorável a seus interesses próprios, mormente quando analisada a questão do ponto de vista da formação de um precedente** em um ordenamento jurídico que se estrutura, fundamentalmente, a partir de sua existência. Nesse sentido, o amicus curiae teria tudo para ser assimilado ao nosso assistente litisconsorcial. (BUENO, 2012, p. 411)

Ante posto, como um terceiro que intervém dada a repercussão geral, apresentado o interessado no litígio da tutela constitucional, cabe por meio da entrevista compreender se a atuação do Amicus Curiae viria a ser considerada parte do conceito de litígio estratégico. Sendo assim, o litígio estratégico remete a prática de conscientização de uma realidade social tendo como forma o litígio de temas constitucionais, tendo o poder judiciário como um *locus* de deliberação política (NOBREGA, FRANÇA, 2022, p. 3). Sendo por fim, esse dialogo estratégico uma abordagem que independe do resultado, promovendo um impacto para além do âmbito judiciário, considerado mobilização para uma mudança (OSORIO, 2019).

No intuito de compreender o tema, houve a escolha de adentrar a pergunta sobre o modelo do Amicus Curiae para os entrevistados, visto muitos institutos se utilizam do Amicus Curiae em diferentes casos de debate para proteger a tutela constitucional do mundo digital. Dessa forma, ao adentrar a função do Amicus Curiae, o João Archegas, demonstra uma relevância ao critério histórico da participação do ITS RIO, sendo o Instituto “composto por nomes que participaram da construção do Marco Civil da Internet” e, junto a isso, adentra a particularidade da legislação que “foi formada a partir de uma perspectiva multissetorial para regular a internet que é por excelência um ecossistema multissetorial”.

A participação da figura do Amicus Curiae representa também um teor técnico, uma necessidade de expertise sobre o funcionamento da internet, visto que apresenta camadas complexas e distintas. Ao que compõe tal expertise, o entrevistado Demi Getschko, retoma a participação em outros casos:

“Então eu participei, como estou falando com você, como um cara técnico. Eu falei em relação a criptografia no STF sobre isso e depois participei agora acho que foi no meio do ano começo do ano sobre esse negócio do artigo dezenove e agora parece estar voltando à baila, pode ser que chamem de novo aí. **Se chamarem na NIC, quem está lá escrito sou eu, vou ter que provavelmente ir lá.** Mas como eu falei, o que eu estou falando pra você, eu entro não entro no mérito né, de qual é a lei constitucional, X ou Y que está sendo afetado ou não. **Não é a minha área, é a minha área tentar explicar os conceitos da internet. E a partir dali imagino que as conclusões serão racionais. Só isso.**” (Getschko, 2023)

Diante disso, cabe destacar o compromisso da figura do Amicus Curiae para essa compreensão da colisão do direito na rede, para assim, retomar além do teor histórico de luta dos direitos no ecossistema virtual. A fala do Francisco Cruz ressoa a demonstração dessa atuação dos Amicus, como propulsor de elementos originais e, no caso do RE 1037386, há uma importância política em demonstrar ao tribunal que não se trata apenas das empresas de um lado e do interesse público de outro. Ao associar com o debate do regime de responsabilidade dos provedores, Francisco Cruz

adentra sobre, ainda que, as sociedades civis apoiem iniciativas regulatórias e outras que promovam uma compreensão mais avançada do MCI, entende-se o Marco Civil da Internet como um piso regulatório, não um teto. Sendo evidenciado, a partir das falas, que o Amicus Curiae representa, por meio de um instrumentalismo processual em casos de repercussão geral, pontos essenciais para uma compreensão da amplitude de impacto do debate.

No entanto, o posicionamento dos Amicus Curiae é um mecanismo que cabe guiar uma decisão fundamentada em critérios práticos. Nesse ponto, o entrevistado João Pedro Salvador aponta que em sua experiência com audiências públicas, a utilização do Amicus Curiae depende significativamente do relator. Diante disso, retoma que, a seu ver, existem relatores que empregam os amigos para formar uma opinião sobre assuntos nos quais carecem de fundamentação substancial, como seria o caso de temáticas mais técnicas. Entretanto, como destacado por João Pedro Salvador, a exata influência dos Amicus Curiae em casos específicos permanece ao caso em particular.

Durante a entrevista o João Pedro Salvador, foi destacado como muitos Amicus Curiae representam grupos de interesse, nem sempre dedicados a fornecer informações adicionais, mas sim, a defender um ponto de vista que lhes seja mais conveniente ou oportuno. O espaço do Amicus Curiae, embora de forma mais aberta, sirva como uma ferramenta para a formação de decisões, também constitui um ambiente de mitigação do debate, no qual, grupos de interesse procuram expressar seus posicionamentos.

A necessidade da atuação dos Amicus denota um caráter de particularidades entre diferentes provedores de conteúdo. Como no caso do RE 1037386, os Amicus Curiae das empresas como o Google, Mercado Livre e o Twitter, todos caracterizados como provedores de conteúdo, compatíveis dentro do regime do MCI de responsabilidade civil, no entanto, apresentam todos carregam aspectos singulares da atividade na web. Tal necessidade de representação é adentrada na fala do André Giacchetta, na qual retoma o foco nas plataformas, uma vez que essas plataformas possuem modelos de negócio bastante distintos. As decisões e as repercussões gerais de

vinculação podem afetar segmentos e subsegmentos específicos do mercado das plataformas digitais de maneiras diversas (GIACCHETTA, 2023).

Retoma em sua fala que, ao discutir, por exemplo, em audiências públicas, os Marketplaces podem ser impactados de determinadas maneiras, apresentando preocupações específicas, enquanto as plataformas de audiovisual e as redes sociais são afetadas de maneiras diferentes (GIACCHETTA, 2023). Portanto, conforme demonstrado na fala do André Giacchetta, os Amicus Curiae possibilitam à corte uma visão mais abrangente do potencial influência sobre todos aqueles que, mesmo não sendo partes diretamente envolvidas na discussão, têm interesses significativos, como evidenciado no caso do direito ao esquecimento.

O Amicus Curiae, ao agir como uma intervenção de terceiro, expressa um interesse constitucional que transcende a causa específica, contribuindo para a construção de precedentes e para a conscientização de temas relevantes no cenário jurídico contemporâneo. O conceito dos atributos de um Amicus Curiae, embora não se alinhe estritamente à dinâmica da lide, influência o curso do litígio, oferecendo uma perspectiva que vai além dos interesses imediatos das partes envolvidas. Todavia, apesar de não evidenciar características fáticas para associar ao conceito de litigância estratégica, é tido por meio dos dados coletados na entrevista, o caráter instrumental democrático.

2.1 Amicus, Corte e Tecnologia: A Trindade da Jurisdição Digital.

Nesse cenário de desenvolvimento tecnológico, tem-se o papel interpretativo da jurisdição para abarcar os novos contextos sociais e econômicos, sendo a figura do Amicus Curiae, em casos de repercussão geral, associado a uma via que conecta a jurisdição constitucional à dinâmica social e tecnológica. Diante desse contexto, cabe examinar o papel da Corte e do Amicus Curiae em casos que retomam o ambiente virtual.

Pelo princípio da Supremacia Constitucional, partindo do fenômeno de expansão, tanto legislativa quanto do sistema jurídico, recai em detrimento da elaboração do legislador ter a compatibilidade legal da hierarquia

normativa da Constituição Federal (MORAES, p. 763). Em face dos costumes, a compreensão de tais lacunas, espaço entre a norma e a realidade de fato, é essencial para adequar a segurança jurídica no estado de inovação do mundo virtual, que demanda uma velocidade irreal em paralelo do, ainda, tradicionalismo jurídico.

Ocorre que, *mutatis mutandis*²⁰, interpõe por meios informais, como o autor Marcelo Novellino (2017, p. 135) descreve “a mutação se manifesta por meio de processos informais de modificação de conteúdo da constituição, sem alteração de seu texto”. Sendo nesse sentido, como com o surgimento de novos costumes constitucionais ou de contribuição interpretativa (NOVELLINO, 2017 p 135). No intuito de esclarecer melhor a mutação constitucional, seria como o surgimento de rede sociais, que criaram um novo ambiente de publicação de informações ao alcance global e, quase, instantâneo. Logo, o princípio da liberdade de expressão, previsto na Constituição de 1988, não precisou se tornar inválido com a introdução do novo ambiente digital, apenas ampliou-se sua interpretação para garantir a segurança dos seus direitos no meio online.

No entanto, há mecanismos formais para o controle da constitucionalidade das espécies normativas, sendo, segundo Alexandre de Moraes (2019, p. 765) “verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais”. Vale ressaltar o *caput* do art. 102 da Constituição, da qual, prevê a competência do Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, a função típica do exercício da jurisdição como forma de atribuir precedentes aos enunciados normativos, orientado por meio de decisão de caso concreto, uma uniformização e coerência entre os tribunais (NOVELLINO, 2017 p. 723).

A proporção do constante estado de inovação da internet, movimenta um fenômeno ímpar de atuação das Cortes Constitucionais, manifestado na função de produzido por meio da coisa julgada, a adequação dos princípios

²⁰ Mutatis Mutandis é um termo em latim, em sua tradução literal significa “mudar o que deve ser mudado”

constitucionais no mundo virtual.

Dentro do jogo de forças que conformam as ações individual e coletiva no ciberespaço, **é inegável que a adjudicação de direitos fundamentais pela via judicial desempenha um papel importante de regulação**. Nas duas últimas décadas, tanto na experiência norte-americana quanto europeia, as Cortes Constitucionais têm tomado importantes decisões sobre o alcance de garantias constituais na internet como se observa, por exemplo, nos debates do direito norte-americano sobre o regime de liberdade de expressão no meio digital e, no contexto europeu, nas discussões sobre autodeterminação informacional e proteção de dados. (MENDES, FERNANDES; 2020, p. 9).

A abordagem adotada para tratar dos direitos fundamentais no ecossistema digital destoa devido a duas condutas distintas da jurisdição constitucional (MENDES, FERNANDES; 2020, p. 9). Um dos direcionamentos tem-se pautado na deferência à cultura jurídica consolidada, com a finalidade de evitar o mecanismo de controle de constitucionalidade de conduzir interpretações inéditas para a resolução de conflitos entre direitos fundamentais na internet (MENDES, FERNANDES; 2020, p. 9). Enquanto o outro direcionamento, segue um ativismo judicial fundamentado no pressuposto de singularidade do ambiente digital, logo, propõe respostas judiciais capazes de racionalização privada das relações sociais na intervenção governamental na internet (MENDES, FERNANDES; 2020, p. 10).

A necessidade de reforçar a independência e harmonia dos Três Poderes, conforme estabelecido pelo art. 2º da Constituição, busca-se compreender a atuação do Poder Judiciário. Em contraste com o papel do legislador negativo, que se limita à interpretação e aplicação das normas existentes, o ativismo judicial implica uma postura mais proativa por parte dos magistrados, podendo ocasionar em um desequilíbrio no sistema jurídico, (BRANDÃO, 2023 p. 14). Em razão da atuação dos juízes, que assumem um papel mais amplo na formulação de políticas e na interpretação extensiva da Constituição, considerando seu impacto na separação de poderes e na estabilidade do ordenamento jurídico. (BRANDÃO, 2023 p. 14).

Cabe compreender a manifestação da Corte frente aos casos concretos, em conformidade da instituição de atribuir a aplicação da norma conforme os

recursos moldáveis do mundo virtual. A promulgação dessas leis, por conseguinte, não esgota, mas, ao contrário, fortalece a centralidade da jurisdição constitucional (MENDES, FERNANDES; 2020, p. 11).

Ao interpor do controle de constitucionalidade de seus dispositivos, seja por meio do controle abstrato, seja por intermédio do controle incidental, as Cortes Constitucionais defrontam-se com situações em que o avanço tecnológico implica em novos contextos sociais e econômicos que não foram abordados de maneira clara e suficientemente abrangente pelo texto normativo (MENDES, FERNANDES; 2020, p. 11). Em virtude da constante mutação no panorama tecnológico, em busca de consolidar a proteção integral dos direitos fundamentais no mundo virtual, há uma amplificação do papel criativo e substitutivo dos tribunais (MENDES, FERNANDES; 2020, p. 11).

O julgamento do *Leading case*²¹ do RE 1.037.396, atribuiria a declaração da inconstitucionalidade ou da constitucionalidade do regime de responsabilidade civil dos provedores de internet, artigo 19 do Marco Civil da Internet, adequando uma interpretação em conformidade há caso concreto. Sendo assim, é fundamental compreender o fator social e as possíveis consequências técnicas do mundo digital. A jurisprudência do STF é ineficaz se não compreende o limite técnico da atuação dos provedores e se não adequa a proteção dos princípios constitucionais. Em suma, ressalta-se o autor Marcel Novellino (2017, p. 722 e 723)

“No âmbito jurisprudencial, a questão tem sido marcada por idas e vindas. A partir de 2006, o Supremo sinalizou conferir efeitos típicos do controle abstrato *erga omnes* e vinculante às decisões proferidas no controle incidental de constitucionalidade (abstratização do controle difuso-concreto) [...] pontuou que as decisões proferidas em recurso extraordinário possuem eficácia expansiva, impondo-se sua observância aos demais órgãos do Poder Judiciário. [...] merece ser ressaltada é a **fixação de teses jurídicas em sede de repercussão geral e de controle concentrado-abstrato de constitucionalidade, inclusive com divulgação** em separado no sítio do Supremo. (grifou-se)”

²¹ *Leading case* é um termo inglês que, na tradução literal, significa “caso líder” ou “caso principal”, termo associado a casos de repercussão geral.

No intuito da compreensão da situação fática do efeito decisão, cabe a participação da figura do Amicus Curiae, no Recurso Extraordinário. Sendo assim, denota-se a natureza exclusivamente formal do controle de constitucionalidade, uma vez que o órgão legitimado deve analisar apenas a conformidade do ato normativo (CARDOSO, 2014, p.1). Contudo, as vertentes que sustentam a relativização da hermenêutica constitucional, decorrente da complexidade e pluralidade (CARDOSO, 2014, p.2). Retoma-se o controle de constitucionalidade com viés de elementos fáticos na hermenêutica constitucional, não restringe às meras questões de fato, mas engloba todos os fatos relevantes na concepção e aplicação da espécie normativa (CARDOSO, 2014, p.2).

Em paralelo ao supracitado, vale contemplar o elo da hermenêutica e a figura dos Amicus Curiae. O termo "hermenêutica" é de origem etimológica do Hermes, deus da mitologia grega, associado à entidade de comunicação, o mensageiro, ou ainda como aquele que indicava o caminho (CABRAL, 2003, p.111). A partir de tal conceito, o vínculo do exercício hermenêutico jurídico retoma esse traçar do caminho interpretativo, enquanto em um debate jurídico, o ente portador das informações, ou da mensagem, de relevante análise para o ato decisório é a figura do Amicus Curiae (CABRAL, 2003, p.111).

A termo "Amicus Curiae" descreve o intuito de participação em um processo, sendo "amigo da corte" ou "amigo do tribunal", o ente é o terceiro com potencial de fornecer informações sobre as particularidades do caso, assim provendo a compreensão dos aspectos da lide (SILVA et al., 2023; p. 3). O Código de Processo Civil, prevê no artigo 138, os elementos necessários para a participação do Amicus Curiae:

Art. 138. O juiz ou o relator, **considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, **solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput **não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos**, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, **na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae**.

§ 3º O amicus curiae **pode recorrer da decisão** que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. (BRASIL, 2015, grifou-se)

Dessa forma, sendo considerado o debate como detentor de uma controvérsia que manifesta consequências em potencial para a sociedade, pode ser requerido a participação no processo. A atuação do Amicus Curiae demanda de uma pessoa natural ou física, da entidade especializada ou da representatividade adequada demonstrar um conhecimento em potencial para que de forma efetiva auxilie no debate da lide, proporcionando por meio de informações técnicas ou científicas, o juiz ou relator do caso uma interpretação da norma de forma adequada, resolvendo os litígios em benefício público (SILVA et al., 2023; p. 7). Sendo assim, enfatiza-se que:

A participação legal de uma pessoa (natural ou jurídica) deve estar baseada na necessidade de se proteger o interesse público ou refletir valores de um determinado grupo ou classe. É necessário, portanto, permitir a intervenção quando haja representação suficiente, o que não significa que o Amicus Curiae deva trazer ao processo uma manifestação unânime dos representados Para fins de intervenção do amicus curiae, a respeito do requisito da representatividade dos postulantes (art. 7, § 2º da Lei 9.868 /99), pode-se afirmar que se assemelha ao requisito da "pertinência temática" previsto na Lei para alguns legitimados, para fins de ajuizamento das ações de inconstitucionalidade (SILVA et al., 2023; p. 8)

Por fim, ao analisar o modelo da teoria da comunicação de Habermas, tido como ideal de uma formação democrática o enraizar na argumentação e raciocínio entre as instituições públicas e o cidadão, contemplando a busca por uma formação da vontade coletiva (HABERMAS apud BOTELHO, 2010, p. 191), a concepção da figura do Amicus Curiae promove um elo de maior proximidade da sociedade e da jurisdição constitucional.

Assim, o próximo capítulo abordará, o percurso jurídico que tramitou o debate do tema 987 do STF. O capítulo irá destrinchar o caso da Lourdes Pavioto Correa e a atuação do Facebook, retomando a competência do STF sobre o caso e os eventos sociais que podem ter impactado o debate do regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicação.

3. Matriz do debate apresentado no RE 1.037.396/SP

O debate do tema recai sobre a responsabilidade civil do provedor de aplicação, tendo em vista que a proteção do artigo 19 da Lei nº 12.965/14, Marco Civil da Internet, condiciona a responsabilidade civil dos provedores de aplicação por danos decorrentes, conforme previsto o artigo:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, **o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.** (BRASIL, 2014, grifou-se)

O ingresso da ação ocorreu em novembro de 2014, Lourdes Pavioto Correa, autora, alega que houve a criação de um perfil falso em seu nome na plataforma da rede social Facebook. O perfil falso, ao aderir-se do nome e outras identificações da Lourdes Correa, como fotos pessoais, iniciou-se publicações de teor difamatórias e ofensivas a outras pessoas, incluindo sua irmã. Conforme relatado na petição:

Porém, há algumas semanas familiares lhe alertaram que existe um perfil com seu nome e suas fotos, ou seja, um perfil falso, ocasião em que foi aberto um Boletim de Ocorrência, anexo. O pior é que esse "perfil falso" vem ofendendo algumas pessoas, inclusive uma irmã da própria autora. Em razão do ocorrido a vida da requerente tornou-se um inferno, eis que, haja vista as ofensas, várias pessoas foram até sua residência para tirar satisfações, outras sequer lhe cumprimentam [...] Vale frisar que o perfil já foi denunciado (ferramenta para forçar o site a remover o "perfil falso"), porém, o réu até então manteve-se inerte, motivo do ajuizamento da presente. (0006017-80.2014.8.26.0125/50000, RE 1037396, PETIÇÃO INICIAL fls 3, 2014)

Declarando ter seu direito lesado devido a não retirada do perfil, a autora entrou com uma ação judicial contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, ao pedido inicial solicitou a concessão da tutela liminar, para exigir da empresa a exclusão do perfil falso e os dados de IP (Internet Protocol) do computador usado para disseminar tal comportamento inadequado. Cabe ressaltar que nesse primeiro momento não houve indicação do URL do perfil falso.

Após decisão parcial aos pedidos da autora, sendo negado o pedido de indenização por dano moral, ambas as partes recorreram ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Em 2015, a 2ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba/SP decidiu a favor do Facebook, dispensando a obrigação de fornecer o endereço de IP. No entanto, em favor da autora da ação, declarou que o artigo 19 do Marco Civil da Internet era inconstitucional e condenou o Facebook a pagar uma indenização de dez mil reais por dano moral, devido à omissão em excluir o perfil falso após ser notificado da irregularidade (RENÁ, RODRIGUES, 2022). Ao retratar o acórdão, há início do debate da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, no voto do relator Rogério Sartori Astolpho:

“Também **denunciou essa situação à ré** a fim de ser excluído esse perfil (fls. 67/70), **mas, não obtendo êxito, viu-se forçada a ingressar com esta demanda.** A **responsabilidade da ré não advém do conteúdo ilícito** postado por quem criou o perfil falso da autora, e nem pela criação em si deste, **mas pela sua inércia e, mais grave, ausência de disponibilização de "ferramentas" para que a parte ofendida,** tão logo descoberto o engodo, pudesse ter condições de, assim que efetuada a denúncia, ver retirada essa página para não se propagar no tempo os prejuízos que sofria, bem como aquele proporcionado a outras pessoas como se partissem dela. **Para fins indenizatórios,** todavia, **condicionar a retirada do perfil falso somente após ordem judicial específica,** na dicção desse artigo, **significaria isentar os provedores de aplicações,** caso da ré, de toda e qualquer responsabilidade indenizatória, **fazendo letra morta do sistema protetivo haurido à luz do Código de Defesa do Consumidor,** circunstância que, inclusive, aviltaria preceito constitucional (art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal). Ademais, tal disposição como que quer obrigar, **compelir o consumidor vitimado, a ingressar em Juízo para atendimento de pretensão** que,

seguramente, poderia ser levada a cabo pelo próprio provedor cercado-se de garantias a fim de preservar, em última análise, a liberdade de expressão. **Antes, o provedor fica em confortável, mas não menos desproporcional, posição de inércia frente à vítima do abuso desse mesmo direito de manifestação e pensamento, gerando paradoxal desequilíbrio em relação aos "invioláveis" direitos à "intimidade, a vida privada, a honra e a imagem** (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal) desta última (vítima)" (0006017-80.2014.8.26.0125/50000, RE 1037396, fls 221, ACÓRDÃO 2ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal, 2019)

Devido ao acórdão da Segunda Turma Recursal do Colégio Recursal de Piracicaba/SP, sendo denotada a inconstitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Interpôs o Recurso Extraordinário com base no 102, III, "a" e "b" da Constituição Federal. Sendo assim, inicialmente questionou-se a decisão proferida:

"Em razão disso, com o devido respeito, este Juízo **proferiu decisão evidentemente contraditória**, pois, de um lado, **não reconhece a aplicabilidade do art. 19 do Marco Civil da Internet**, por entender ser **letra morta no ordenamento jurídico** e, por outro, aplica o art. 15 desse diploma, a fim de isentar o Facebook Brasil da apresentação de dados inexistentes." (0006017-80.2014.8.26.0125/50000, RE 1037396, fls 221, EMBARGO DE DECLARAÇÃO, fls 229 2016)

O Inteiro Teor do Acórdão decidiu por reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário 1.037.396/SP, ao tratar do tema denota que a aplicabilidade da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, seria por declarar a inconstitucionalidade do art. 19 do MCI um "duro gole à segurança jurídica que existia naquele momento" (e-Doc 16, pg 20). Ressaltou-se a responsabilidade subjetiva prevista no artigo 19 do MCI como uma análise sistemática, observando a exceção do artigo 21 do MCI. Por fim, acentua o grau hierárquico idêntico do Marco Civil da Internet e do Código de Defesa do Consumidor. Ao que compõe do embate principiológico do caso, é dito na decisão do Relator Ministro Dias Toffoli:

A par disso, a discussão em pauta resvala em uma série de **princípios constitucionalmente** protegidos, contrapondo a **dignidade da pessoa humana e a proteção aos direitos da personalidade, à liberdade de expressão, à livre manifestação do pensamento, ao livre acesso à**

informação e à reserva de jurisdição. Dada a magnitude dos valores envolvidos, **afigura-se essencial que o Supremo Tribunal Federal**, realizando a necessária ponderação, **posicione-se sobre o assunto.** (0006017-80.2014.8.26.0125/50000, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.037.396 SÃO PAULO, MANIFESTAÇÃO, pg. 6, 2018)

Para a Audiência Pública do dia 23 de março de 2023, houve a solicitação do depoimento de autoridades e expertos no assunto do regime de responsabilidade de provedores de aplicativo, de ferramentas de internet por conteúdo gerado pelos usuários e/ou a possibilidade de remoção de conteúdos que possam ofender diretos de personalidade (0006017-80.2014.8.26.0125/50000, DESPACHO, pg. 6, 2018).

A referida audiência ocorreu e, as participações dos debates nela realizados demonstram menções constantes aos eventos do dia 8 janeiro de 2023, relatados como uma tragédia democrática, contendo breves falas ao período pandêmico e pós-pandêmico na qual reflete o tema²².

Trata-se do reconhecimento da influência socioeconômica e política, apesar de menções esporádicas nos documentos do RE 1.037.396/SP. Devido às informações contidas na audiência pública e da participação dos Amicus Curiae, cabe registrar a fala do Ministro Luiz Fux²³, afirmando que o objetivo da participação recai do teor técnico, dado como expertise sobre os aspectos interdisciplinares, enquanto o saber jurídico é demanda da turma por questão de ofício.

O enunciado normativo dispõe de um ponto de partida ao debate do Tema 987, o caminho percorrido na interpretação do artigo 19 do Marco Civil da Internet, remete ao seu sentido e aplicação adequada ao denotar “o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”. Logo, supondo que uma atuação proativa por parte dos provedores poderia ocasionar uma censura prévia da informação.

²² Advogado Jorge Messias, Advogado-Geral da União em sua fala no minuto 42:07 a 42:45 <https://www.youtube.com/watch?v=Oj2gV4R4bKc&t=2127s>

²³ Ministro Luiz Fux em sua fala no minuto 15:02 a 15:36 <https://www.youtube.com/watch?v=Oj2gV4R4bKc&t=2127s>

No entanto, ao quesito de ponderação entre a liberdade de expressão e o dano gerado à vítima, recorre aos tipos de responsabilidade civil dos provedores, algumas análises, indo além do Marco Civil da Internet e associando o modelo de responsabilidade do Código de Defesa do Consumidor como adequado para proteção do direito da vítima. O debate nuclear da qual o Recurso Extraordinário debruça, percorre da atuação do intermediário frente a uma publicação danosa ao direito de personalidade, como no caso ocorrido em 2014, do perfil falso abordado no RE 1037396.

No intuito de esclarecer a movimentação socioeconômica que gira em torno do debate, segue uma linha do tempo com alguns eventos que foram mencionados na Audiência Pública, em comparação com o tramite previamente abordado do RE 1.037.396 SP:

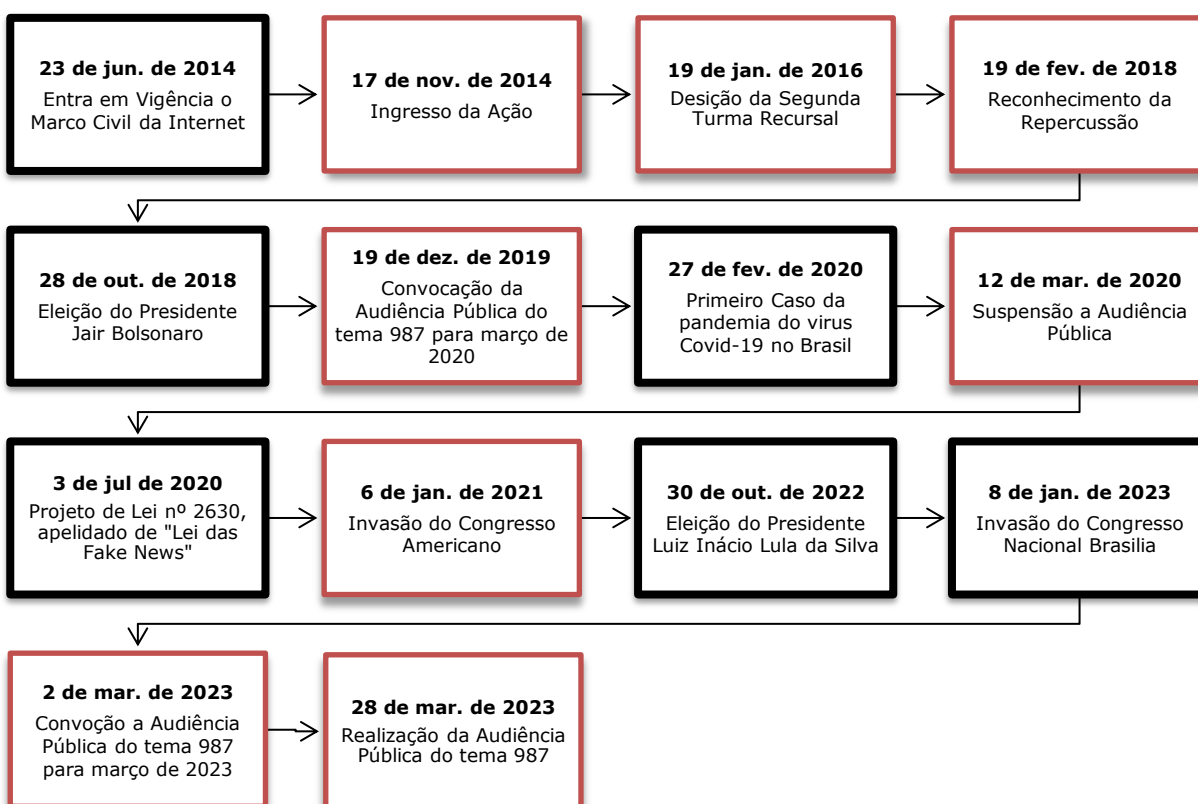


Figura 1 - Elaboração Própria

A partir desta linha do tempo, adentrou-se a influência social da Sociedade da Desinformação, uma crise causada por uma sobrecarga informacional contribuindo para a propagação de notícias falsas e

desinformação, o que representa uma ameaça para a confiabilidade e veracidade das informações e vincula ao debate atual com o termo “Fake News” (CARVALHO, MATEUS, 2018, pg. 4).

Um conceito que influenciou no debate do Tema 987, sendo a responsabilidade dos provedores tendo como viés a atuação do Algoritmo na propagação da “desinformação”. Cabe analisar aqui que, apesar da influência o debate, trata-se de uma bifurcação do tema, em um dos lados há o dano individual e específico causado à pessoa, como no caso da criação de um perfil falso. Enquanto no caso da desinformação é um dano abstrato e com um potencial danoso coletivo, ou dano social (GUIMARAES, SILVA, 2019, p. 108), como no caso de divulgação de informações falsas sobre vacinas²⁴.

O caput do artigo 19 do Marco Civil da Internet não demonstra distinção entre os danos, sendo essa uma análise da aplicação ao caso concreto, apenas aqueles danos que “decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”. A responsabilidade civil da atuação do provedor só poderá ser adequada segundo o caput, se “após ordem judicial específica, não tomar as providências”.

Ao teor da “ordem judicial específica”, há a possibilidade da adequação da antecipação da tutela, conforme dispõe Tarcísio Texeira (2020, p. 48):

“Independentemente de a ação tramitar no juizado especial, o **juiz poderá determinar a antecipação da tutela**, total ou parcialmente, se houver prova inequívoca do fato e considerando o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, devendo ser observados os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (MCI, art. 19, §§ 3º e 4º).”

Dessa forma, no próximo tópico, 3.1, pretendo abordar os principais influenciadores do debate do regime de responsabilidade dos provedores previsto no artigo 19 do MCI, por fim, a responsabilidade civil dos provedores

²⁴ROCHA, Lucas. Anvisa alerta sobre circulação de fake news sobre vacina bivalente contra Covid-19. CNN Brasil. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/anvisa-alerta-sobre-circulacao-de-fake-news-sobre-vacina-bivalente-contra-covid-19/>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

e breves critérios sociais que moldaram a perspectiva de proatividade na rede.

3.2 A Intersecção do Marco Civil da Internet e o Mundo Virtual

A priori, cabe retomar um conceito abordado nos capítulos anteriores, o fenômeno da internet proporcionou um desencadear de uma cultura de produções e divulgações imediatas, vivências sociais intensificadas dado os meios de comunicação promulgados nas plataformas de rede sociais (SILVA, 2021, pg. 3). No entanto, conceituar a internet como um “veículo de comunicação” foge da proporção de sua atuação, visto que, no mesmo espaço digital coexiste o acesso ao lazer, como em jogos considerados “e-sports”²⁵, consumo como plataformas de compras e venda²⁶, trabalho como escritórios virtuais²⁷ e, conforme supracitado, o acesso a relações sociais como “site de namoros”²⁸ e “redes sociais”²⁹.

Ao debater do apelidado “Direito Digital” deve-se reconhecer a amplitude da tecnologia e o mundo virtual de costumes sociais espelhados. Assim, recai sobre o ombro do Marco Civil, a primeira lei que regulamenta a “internet” no Brasil, suportar o peso do mundo intangível, parafraseando o poeta Carlos Drummond de Andrade, o peso não era mais que a mão de uma criança³⁰.

A regulamentação da Internet no Brasil, flui tal qual um rio transbordando de conteúdo, e desagua no Marco Civil da Internet com a esperança de segurança jurídica no ecossistema digital. O mundo virtual, em sua

²⁵ Termo utilizado para competições de jogo virtuais, havendo competições profissionais entre atletas, sendo divulgado por plataformas de streaming

²⁶ Caracterizado como plataformas de “marketplace” local de venda e compra em sites

²⁷ Espaços virtuais como criados em metaversos, na qual simulam uma realidade corporativa de forma mais imersiva, ou ainda plataformas de “game” que permitem um espaço digital menos imersivo que ainda garante o contato com a atmosfera de um escritório.

²⁸ São plataformas virtuais que promovem conexão entre indivíduos com o intuito de se relacionar romanticamente com outras pessoas,

²⁹ Redes sociais são plataformas virtuais que promovem conexão entre indivíduos com o intuito de criar rede com outras pessoas online

³⁰ Poema “Ombros Suportam o Mundo” presente no livro “Sentimento do Mundo”, do autor Carlos Drummond de Andrade, retirado do verso “Pouco importa venha a velhice, que é a velhice? Teus ombros suportam o mundo e ele não pesa mais que a mão de uma criança.”

amplitude, abrange uma vivência social desmensurada. O ordenamento jurídico proposto para proteção dos direitos nas esferas digitais agora supre um paradigma cyber-social, em 2020 “dos 149 milhões de usuários de Internet no território nacional, 142 milhões se conectam todos, ou quase todos os dias” (NIC.BR, 2022).

O teor jurídico sob o ecossistema da internet demanda um conhecimento técnico para compreender a anomalia da rede, em constante adaptação e amplitude de atuação. Recai ressaltar, conforme adentra Liliana Paesani (2014, p. 20 e 21) que:

“A Internet não pertence a ninguém, não é financiada por instituições, governos ou organizações internacionais, e **também não é um serviço comercial**. [...] No entanto, a rede é **dotada de características absolutamente próprias e conflitantes**: ao mesmo tempo em que se tornou um espaço livre, sem controle, sem limites geográficos e políticos, e, portanto, insubordinado a qualquer poder, revela-se como um emaranhado perverso, **no qual se torna possível o risco de ser aprisionado por uma descontrolada elaboração eletrônica**. Das novas situações criadas, podem surgir contrastes de difícil composição entre os diversos sistemas de leis dos países interessados.” (grifou-se)

Dessa forma, a ambição inicial do Marco Civil da Internet decorre de uma demanda legislativa para proteção dos usuários da grandeza intangível do mundo digital. De tal modo, o reconhecimento desse complexo debate, exigiu da norma durante sua elaboração, uma compreensão de diferentes aspectos. Destaca-se a concepção de uma democracia expandida implementada na elaboração do Marco Civil da Internet, devido ao processo de consulta online (LEITE, LEMOS; 2014, p. 5). As contribuições eram submetidas por meio da plataforma oficial e identificado também por meio de comentários provenientes de redes sociais, posts em blogs e outras formas de participação (LEITE, LEMOS; 2014, p. 5).

Os argumentos para a contribuição da elaboração do MCI, eram avaliados com base em sua fundamentação, não em sua origem ou autoridade (LEITE, LEMOS; 2014, p. 6). Por fim, o Marco Civil da Internet se configurou como uma legislação tecnicamente sólida, abrangente e ambiciosa. Sendo o seu texto normativo reconhecido por especialistas de

diversos países como “um dos mais avançados e pró-inovação que se poderiam conceber naquele momento” (LEITE, LEMOS; 2014, p. 6).

Ao retomar sobre a atividade da internet, diante das expectativas e da proporção, a midiática norma “Constituição da Internet”, tornou-se não apenas guardiã do universo digital, mas também buscou-se assegurar que nos avanços do ecossistema digital sejam conduzidos seus princípios, como (i) a pluralidade e a diversidade (art. 2, III); (ii) o exercício da cidadania em meios digitais (art. 2, II); (iii) a livre iniciativa (art. 2, V); e, (iv) a finalidade social da rede (art. 2, VI).

3.3 Os Princípios da Liberdade de Expressão e da Dignidade Humana e o Marco Civil da Internet

O princípio detém um grau hierárquico distinto de uma norma, há desavenças doutrinárias do que poderia ser tido como mais grave, o violar de um princípio ou o violar de uma norma. Segundo Humberto Ávila (2004, p 125), existem os postulados normativos, as regras e os princípios, sendo funções diferentes entre si, enquanto os princípios e as regras são o objeto da aplicação, o postulado normativo seria os critérios de aplicação. O autor ainda retoma a crítica do conceito de princípio como um detentor de uma propriedade que a linguagem normativa não poderia conotar, relatando uma inconsistência semântica, na qual, potencializa conflitos na aplicação de princípios em casos concretos (ÁVILA, 2004, p. 90).

Por fim, o autor categoriza o princípio como norma finalística, como vetores de interpretação (ÁVILA, 2004, p. 91). Eros Grau (2002, p. 129) descreve a interpretação do direito como um encaminhar para atualização deste, o direito é uma camada da sociedade, sendo a interpretação desvinculada da “vontade do legislador” ou até mesmo do “espírito da lei”, não havendo uma ideologia estática para a interpretação jurídica. Não obstante, Eros Grau retoma “A realidade social é o presente; o presente é vida – e vida é o movimento” (GRAU, 2002, p. 129).

O direito visto por meio da camada social, neste dinamismo do direito, como conceitua Eros Grau (2002), perpetua a interpretação da aplicação

junto a norma finalística, descrita por Humberto Ávila, tais conceitos entrelaçam-se proporcionando fundamentos essenciais para compreender as esferas que circulam o debate do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Assim, cabe retomar o enredo do Marco Civil, e alguns dos princípios que propõem para a interpretação de sua aplicação adequada, como no art. 3, IV, a preservação e a garantia da neutralidade da rede, ou, ainda no art. 3, V, a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas. Ao que compõem os princípios na Lei nº 12965/14, o autor Lenio Streck manifesta que:

Daí a minha indagação: **será que esses princípios são, de fato, indispensáveis?** A teoria jurídica deve pensar a respeito. De algum modo, vivenciamos uma tirania dos princípios. A cada lei nova, cada livro novo, ou nas decisões judiciais, surgem constantemente novos princípios que assumem o status de norma jurídica, mas que na prática servem de álibis retóricos para posturas dogmáticas ou judiciais que não guardam uma fundamentação intersubjetiva. Nesse aspecto, **o Marco Civil da Internet se insere nessa moda contemporânea que denominamos de pamprincipiologismo**, que, dentre vários aspectos, nas entrelinhas, passa a ideia de que basta existir um “embasamento” principiológico para que o decisum torne-se mais legítimo. Os princípios ora apresentados demandarão da doutrina uma densificação de sentido. **Obviamente que, em sendo princípios a institucionalização do mundo prático no direito, essa densificação nunca será exaustiva, pois os sentidos sempre se desvelam num acontecer prático.** As regras é que são porosas. Elas é que abrem a interpretação, possibilitando uma infinidade de situações concretas. (2014, p. 341, grifou-se)

Nessa perspectiva, na busca da compreensão dos princípios que proporcionam vertentes para a interpretação do Marco Civil, recai novamente o questionamento doutrinário da força vinculante de um princípio. A interpretação dos princípios e a atualização, neste conceito do dinamismo do direito, geram riscos a aplicação adequada em casos concretos. De tal forma, o Lenio Streck (2014, p. 344) retoma críticas ao MCI, quanto à tendência principiológicas de uma lei, delega-se ao judiciário o papel de preencher essa abertura, conferindo-lhe protagonismo interpretativo. Proporcionando uma atuação passiva da doutrina, que se limita a consolidar as interpretações

judiciais em seus escritos (STRECK 2014, p. 344).

O debate do artigo 19 do Marco Civil da Internet demonstra este perigo, apesar do fator nuclear do debate ser a notificação do judiciário para que haja uma tomada de providências do provedor, há interpretações principiológicas do teor prático consequente da aplicação do artigo. A priori, cabe reconhecer os princípios que adentram o debate do caso, sendo a liberdade de expressão, a dignidade humana e, apesar de não estar previsto como vetor ao aplicar o artigo 19 do MCI, o “notice and take down”.

Ante posto, os princípios do Marco Civil foram frutos do decálogo proporcionado pelo Comitê Gestor, da qual o Demi Getschko, atual Conselheiro do CGI.br, relata que a produção foi fruto de um ano e meio de discussão, sendo apesar da ausência de capacidade regulatória e sancionamento, gerou um decálogo. Percebe-se que a produção determina um período essencial de como deve ser analisada a relação da internet com ocorrências diárias.

O Comitê Gestor da Internet no Brasil na 4ª reunião em 2009, debate sobre os princípios fundamentais para orientar as ações e decisões, aprovando assim a Resolução (CGI.br/RES/2009/003/P), que ressaltava os direcionamentos, que futuramente, proporcionaram a base para o Marco Civil, como exemplo os:

1. Liberdade, privacidade e direitos humanos

O uso da Internet deve guiar-se pelos princípios de liberdade de expressão, de privacidade do indivíduo e de respeito aos direitos humanos, reconhecendo-os como fundamentais para a preservação de uma sociedade justa e democrática.

[...]

6. Neutralidade da rede

Filtragem ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos, não sendo admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais, ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento.

7. Inimputabilidade da rede

O combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e transporte, sempre preservando os princípios maiores de defesa da liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos humanos. (CGI.br/RES/2009/003/P)

Sendo assim, durante a entrevista com o Demi Getschko, foi retomado o debate sobre esse transpor de princípios do ecossistema da internet, entre o decálogo e o MCI, manifestando que “Quer dizer eu acho que é importante os conceitos. Eu acho que a internet muda muito rápido, tudo muda muito rápido, mas eu acho que princípios mudam devagar.” (GETSCHKO, 2023). O dinamismo na mudança da internet incide na interpretação, portanto, para compreender melhor o debate e a adaptação da norma prevista, há de explorar o princípio da liberdade de expressão que introduz a proteção do artigo 19 do MCI.

Em respaldo a essa perspectiva, como Amicus Curiae, a Google LTDA, no documento comprobatório do parecer Jurimetria, argumenta que o objetivo primordial do MCI é aprimorar tal sistema de reparação civil na internet, proporcionando proteção aos usuários que possam ser prejudicados por conteúdo produzido por terceiros. Segundo o documento apresentado, o usuário é atendido por um sistema que garante sua liberdade de expressão, desincentiva comportamentos ilícitos e tornou-se mais ágil e previsível no que diz respeito à remoção e responsabilização por conteúdo prejudicial (0006017-80.2014.8.26.0125, MANIFESTAÇÃO, 58144/2021, p. 2).

Nesta linha de pensamento, o Amicus Curiae, Internetlab, em seu pedido de ingresso retoma a relevância do artigo 19, ao estabelecer o modelo de responsabilidade dos intermediários da internet transcende a mera questão de responsabilidade civil. Ao deliberar que o regime de responsabilidade acarreta consequências diretas para o exercício de direitos fundamentais, tais como os direitos à liberdade de expressão e ao acesso à informação no Brasil (0006017-80.2014.8.26.0125, PEDIDO DE INGRESSO, 81682/2018, p.2) Do outro lado, como retoma a Manifestação do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), a respeito da ordem judicial, incide na efetividade do princípio constitucional da dignidade. (0006017-80.2014.8.26.0125, MANIFESTAÇÃO, 49778/2023, p. 34)

O debate do tema discorre da interpretação da notificação judicial, exigida no art. 19 do MCI, questiona-se se a notificação interpõe como forma

de proteção ao princípio da liberdade de expressão evitando a censura prévia ou prejudica a proteção do direito da personalidade.

No que consta a liberdade de expressão, a manifestação da entrevistada Charlene Miwa Nagae adentra o alicerce do debate, ao ponderar sobre a aplicação prática do princípio, entende que apesar do constante debate, o Brasil nunca conquistou a liberdade de expressão, fazendo jus a quantidade de ordens de censura impostas pelo judiciário, ainda que pós Constituição Federal. A liberdade de expressão, como posto por Charlene Nagae, retoma ao princípio em sua aplicação ampla e consolidada, tendo assim que dispor constantemente de batalhas para que a liberdade de expressão seja adequada, logo abordou em sua fala, a censura veio antes da liberdade de expressão. Por fim, tem-se por meio do debate, a necessidade da cautela ao interpretar a liberdade de expressão em casos práticos e ainda a cautela ao ponderar princípios.

De mesma conotação, a fala do André Giacchetta, aborda um pouco o contexto da escolha do artigo 19 do MCI.

"[...] o famoso decálogo do Nic.br, e logo, o item que tinha no decálogo era: não responsabilizar o intermediário pelo conteúdo gerado pelos seus usuários e, aí olhando muito particularmente pro nosso cenário para nossa história. **Nossa história foi uma história relativamente recente de ditadura, de opressão, de censura e eu acho que isso contribuiu em grande medida para que a responsabilização, ou até antes mesmo, a obrigação de remoção de conteúdo ele tivesse que ter a valorização judicial precedente.** Eu acho que muitos, vira quase um monótono, fala "não porque a responsabilidade" não, a responsabilidade é consequência. **O modelo que nós escolhemos é de sem remoção obrigatória pós-valorização judicial.** (GIACCHETTA, 14/11/2023, grifou-se)

Ao que compõe o conflito entre princípios que detém na aplicação do artigo 19 do MCI, o BRASILCON condena a escolha legislativa, ao denotar da escolha da proteção a liberdade de expressão e a proteção ao direito à honra são, ambos, direitos fundamentais e que o MCI acaba por segregar os direitos da personalidade em categorias distintas. Visto que, a manifestação do BRASILCON demonstra que a não remoção por meio de notificação prévia cria

divisões arbitrárias e incompatíveis ao neutraliza a importância do direito a honra, retomando ainda o princípio do *notice and take down*³¹ ao que chamou de patrimonialismo, sendo:

Privilegiou-se a ótica patrimonialista na elaboração legislativa, quando se demonstrou preocupações mais severas com infrações a direitos autorais ou a direitos conexos. **Nesse aspecto, o Marco Civil da Internet paradoxalmente estabelece a prevalência das questões patrimoniais sobre as questões existenciais, ao exigir uma notificação judicial prévia para que o provedor seja responsabilizado perante as vítimas.** (0006017-80.2014.8.26.0125, MANIFESTAÇÃO, 49778/2023, p. 36, grifou-se)

Ao que compõe o debate, o João Pedro Salvador do CEPI/FGV, entende que a discussão no período introdutório do Marco Civil da Internet era entre o princípio “notice and take down” e o princípio “notice and notice”, tendo entre esses princípios o examinar da atuação proativa ou não das plataformas. Dessa forma, tem-se o princípio “notice and take down” presente no artigo 21 do MCI, ao adentrar a retirada de conteúdo após o recebimento de notificação, tanto pelo participante ou do seu representante legal, de uma publicação de conteúdo como nudez ou atos sexuais de caráter privado, que teve sua divulgação sem autorização de seu participante. A respeito do princípio o Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), adentra que:

É que a Constituição Federal restaria profundamente conspurcada, caso se imunizassem as empresas que operam no mundo digital da abrangência imperativa de preceitos de responsabilidade civil consubstanciados **no princípio conhecido como Notice and Take Down ou Notice and Action.**

Nele, o provedor de aplicações **só passa a ser responsável pelos conteúdos publicados em seu espaço depois de informado pelo ofendido de que aquela publicação viola direitos.** Não há, ao contrário do que o senso comum propaga, obrigação de retirada de conteúdo. **Os provedores, alertados sobre o potencial ofensivo do conteúdo, decidem se devem ou não mantê-lo** e, caso o façam, **passam a ser corresponsáveis pelos eventuais danos causados a terceiros,** como são todos os veículos de

³¹ Notice and Take Down, em tradução literal, significa “Notificar e Remover”

comunicação ao divulgarem notícias ou opiniões (aliás, como são todas as pessoas que divulgam opiniões) (0006017-80.2014.8.26.0125, RE 1037396, MANIFESTAÇÃO 48412/2023, p. 4, grifou-se)

Em suma, cabe reiterar que o debate do RE percorre além da “responsabilidade dos provedores” sendo um debate à luz da proteção dos princípios, tanto a liberdade de expressão quanto a dignidade humana diante um dano. No entanto, retratar da constitucionalidade ou não do artigo, tais meios interpretativos, deveriam estar como critérios secundários. O autor Marcelo Novelino (2017, p. 125) descreve a ponderação de princípios, como uma atribuição por último recurso metodológico, indo além ao indagar que as normas são frutos de princípios e, ao obter a norma, essas tornam-se resultado da aplicação do emprego do enunciado normativo. Dessa forma, surge a necessidade de compreender a semântica normativa do ordenamento em harmonia com o ecossistema digital.

4. Escala Mundial da Rede: Breve Atlas Regulatório da Internet

A internet, em seu conceito fundamental, não é segmentada, apresentando assim um fluxo de dados é amplo e de escala mundial, logo, ao contemplar a medida normativa imposta em um país, cabe dispor do caráter global. Dado a cautela regulatória, vale discorrer dos principais países documentado nas peças e nas entrevistas para examinar a interferência de premissas culturais na perspectiva da rede de computadores.

Ressalta-se o almejo do alcance da neutralidade e coerência com a realidade técnica por meio do uso adequado do termo, conforme na fala do Diretor Presidente do NIC.br, Demi Getschko (2023), que durante a entrevista teve a cautela ao retomar o debate de criação do “CGI”, a escolha do nome Comitê Gestor da Internet no Brasil, e não Comitê Gestor da Internet do Brasil, visto que em suas palavras “não existe a internet do Brasil; existe a internet no Brasil. A internet é uma só, e batalhamos para que continue sendo uma só.” (GETSCHKO 2023)

A compreensão da palavra como um ideal mutável da ideologia do

cotidiano é, direta ou indiretamente, um elemento sob análise do Direito. Ao denotar a precisão do termo “no” ao invés “do” Brasil, tem-se luz à uma camada essencial para o legislar sobre a internet, o acesso global é intrínseco e nuclear para a conexão entre redes. Nesse espírito interpretativo de exatidão, o Marco Civil da Internet manifesta no artigo 2, I, que a disciplina do uso da internet “no” Brasil tem como fundamento o reconhecimento da escala mundial da rede.

Ao prever a internet como um ecossistema digital mundial, no qual, as fronteiras geográficas são componentes fictícios, constitui-se assim, um ciberespaço que percorre vínculos entre nacionalidades e culturas distintas. Evidenciando, por fim, que ao debater a escolha legislativa no Brasil, convém também adentrar a análise do Direito Comparado, visto que é predestinado, por sua essência fluída, o entrelaçar de ordenamentos de diferentes nações.

A construção breve do atlas regulatório é obtida a partir das menções legislativas recorrentes nos fundamentos das manifestações dos Amicus Curiae que, partindo do conceito de alcance global da internet, recorrem a examinar a arquitetura normativa dos países. Dito isso, cabe partir a análise dos aspectos legais do Communication Decency Act (CDA), uma das legislações sobre internet promulgada no Estados Unidos:

Desde os anos 1990, os EUA começaram a discutir formas de regulamentar a internet. Nota-se que não há uma regulamentação única que estabeleça um conjunto de regras na rede, mas **sim legislações fragmentadas e diversas iniciativas relacionadas ao controle de acesso à rede**. Em **1996, foi promulgada a Communications Decency Act (lei de decência nas comunicações)**, a primeira lei com o intuito de **coibir o chamado conteúdo indecente acessível a menores de 18 anos no ciberespaço**. Em 1997, entretanto, o **Supremo Tribunal encontrou nas disposições anti-indecência da lei certo grau de inconstitucionalidade**. (SEGURADO, *et all*, 2014, grifou-se)

Com a análise documental das peças dos Amicus Curiae, identificou-se a menção recorrente a seção 230 do Communications Decency Act (CDA) dos Estados Unidos. Como exemplo no documento probatório da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), o parecer jurídico do Gustavo Binenbojm, aborda que:

Foi diante dessa percepção que o legislador pátrio – inspirado, ainda, na **sessão 230** do Communications Decency Act (CDA) dos Estados Unidos– instituiu **a regra da imunidade dos provedores de aplicações de internet em relação ao conteúdo postado por terceiros (art. 19 do MCI)**. [*No provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider.*] (0006017-80.2014.8.26.0125, RE 1037396, MANIFESTAÇÃO, 48412/2023, p. 20, grifou-se)

Ademais, há referências à seção 230 do CDA por meio da parte ré, Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda, no documento comprobatório de 2019, parecer jurídico do Nelson Jobim e do Ronaldo Lemos, que descreve como:

Em países de regime democrático e que consideram a liberdade de expressão um dos pilares fundamentais de suas sociedades, costuma-se adotar modelos de liberdade condicionada. Por exemplo, na legislação americana, o **Communications Decency Act ("CDA")**, na Seção 230(c)(1), afirma que **intermediários estão isentos de serem responsabilizados por conteúdos de terceiros em suas plataformas, exceto** quando há **violação de direitos autorais** e de violações a certas leis federais. (0006017-80.2014.8.26.0125, RE 1037396, MANIFESTAÇÃO, 69603/2019, p. 12, grifou-se)

Em sequência, o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), na manifestação interposta no dia 16 de maio de 2023, em similaridades também menciona o CDA, na seção 230. Como visto em:

Já nos Estados Unidos, **a legislação abrange diversos conceitos jurídicos relacionados à Internet** e impõe penalidades severas aos responsáveis pela divulgação de conteúdo ilícito pela rede, equiparando tal conteúdo a algo "moralmente reprovável". **Essa legislação estabelece diretrizes que isentam os provedores de serviços da "obrigação de monitorar intensivamente seus usuários"**, posteriormente referida como "dever geral de vigilância" pelos europeus. (0006017-80.2014.8.26.0125, 49778/2023, p. 36, grifou-se)

A escolha legislativa do Estados Unidos, da qual, retoma a proteção em

favor do “bom samaritano”³² do bloqueio de material ofensivo, sendo ausente de responsabilidade o provedor, por não ser dado como “escritor ou orador”, adentra também a atuação proativa da plataforma na retirada do material considerado obsceno³³. Em coerência com a seção 230 do CDA, cabe mencionar o posto no pedido de ingresso do Instituto De Tecnologia E Sociedade Do Rio De Janeiro (ITS), como “O regime de responsabilidade dos provedores estabelecido no Marco Civil se apoia claramente em outras iniciativas que geraram forte impacto para a promoção do discurso e a inovação em outros países”

Em detrimento de tal semelhança legislativa, Demi Getschko retoma que, dada a atuação legislativa brasileira e a técnica adentrada para correlacionar as ideias de aplicação adequada, o Brasil é bem-visto internacionalmente. Em sua fala retoma a seção 230 CDA, que estabelece que o provedor, como intermediário, não é responsável pela mensagem do usuário, o intermediário só carrega a mensagem. Percebe-se, ao dispor da legislação améfrica, à semelhança do regime de responsabilidade dos provedores que é aplicada no Brasil.

Ao debater do modelo adotado nos Estados Unidos, há de comparar a legislação da China. A autora Liliana Paesani, ao adentrar o direito chinês tendo como foco a regulamentação sobre o uso da internet, parte da premissa das diferenças culturais, ao fazer menção ao rigor regulatório do filtro apelidado de “Grande Muralha Corta-Fogo” que impedem os cidadãos chineses de receber opiniões que divergem da política do governo, como manifestado em:

Os legisladores alegam que a Internet é um importante

³² 47 U.S. Code § 230 – Protection for private blocking and screening of offensive material. (c)Protection for “**Good Samaritan**” blocking and screening of offensive material **(1)** Treatment of publisher or speaker. No provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider.

³³ O “47 U.S. Code § 230 – Protection for private blocking and screening of offensive material. (c)Protection for “Good Samaritan” blocking and screening of offensive material **(2)**Civil liability No provider or user of an interactive computer service shall be held liable on account of— (A)any action voluntarily taken in good faith to restrict access to or availability of material that the provider or user considers to be obscene, lewd, lascivious, filthy, excessively violent, harassing, or otherwise objectionable, whether or not such material is constitutionally protected;.

instrumento para incrementar as relações culturais e científicas da China com o resto do mundo, mas acrescentam que ela também tem trazido problemas de segurança e de difusão de informação, prejudiciais à formação do povo. Concluem afirmando que o controle da rede faz parte de uma campanha que o governo promove para acelerar o processo de modernização do país. (PAESANI, 2014, 27p)

O teor rígido de regulamentação é mencionado na peça do Amicus Curiae, ABERT, ao mencionar a atuação dos provedores e o filtro adotado no modelo de regimento chinês:

3. Na China, os provedores de internet **são obrigados a policiar o acesso à internet e denunciar casos de uso ilegal às autoridades.** Em outros países, os provedores também **são obrigados a monitorar seus próprios sites e tomar medidas para limitar o acesso.** No entanto, essa opção cria uma **restrição pesada à liberdade de expressão.** - Cf. Background Paper on Freedom of Expression and Internet Regulation (0006017-80.2014.8.26.0125, RE 1037396, MANIFESTAÇÃO, 48412/2023, p. 2, grifou-se)

O Google LTDA também correlaciona o modelo ditatorial da China junto ao modelo de atuação dos provedores, para, por fim, demonstra o modelo de regime dos provedores promovido na União Europeia

23. Nessa linha, na contramão do v. acórdão recorrido, relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos registra que “nenhum regime jurídico democrático estende hoje a responsabilidade objetiva aos intermediários de internet”. Vale mencionar, aqui, a orientação do Poder Judiciário do Canadá, da Argentina e do Peru, bem como a legislação da União Europeia, que afastam o dever de fiscalização e monitoramento genérico por parte de provedores de aplicação a conteúdo gerado por usuários. **Relatório da UNESCO sobre a responsabilidade de prestadores de serviço destacou que apenas países como a China e a Tailândia impõem regimes de responsabilidade objetiva.** (0006017-80.2014.8.26.0125, RE 1037396, MANIFESTAÇÃO, 58144/2021, p. 2, grifou-se)

A escolha legislativa da responsabilidade civil recai sobre a atuação dos provedores no controle do conteúdo, sendo assim, há aplicações de diferentes estruturas de responsabilidade e obrigação civil e de aplicação de princípios como liberdade de expressão. Dito isso, há distinções no ordenamento

jurídico o instituto ABERT adentrou também a corte sobre a compreensão do princípio da liberdade de expressão no âmbito digital.

A Corte Europeia de Direitos Humanos, a esse propósito, já teve ocasião de afirmar que a garantia fundamental da liberdade de expressão **“se aplica não apenas ao conteúdo da informação, como também aos meios de transmissão, uma vez que qualquer restrição imposta sobre esses meios necessariamente interfere sobre o direito de receber informação”**. Em igual sentido, a Suprema Corte americana não hesita em considerar que o acesso aos meios de comunicação compõe o sentido da liberdade de expressão.⁶ - 5 CEDH, Autonic AG v. Suíça, 22 de maio de 1990, Application n. 12726/87. ⁶ A propósito, o caso Metro Broadcasting Inc v. FCC (1990) 497 US 445. (0006017-80.2014.8.26.0125/,RE 1037396, MANIFESTAÇÃO, 48412/2023, p. 20, grifou-se)

Por fim, cabe ressaltar novamente a fala de Demi Getschko a respeito dos diferentes modelos de preservação e proteção do ecossistema da internet “Eu não fico muito doído se determinado país ou determinada região não gosta da plataforma A ou B, mas eu gostaria que a estrutura que essas plataformas evoluem fosse única e preservada”. (GETSCHKO 2023).

O intuito de adentrar o atlas comparativo de responsabilidade civil e atuação dos provedores é compreender, não apenas o impacto dentro do ordenamento, mas a completude de acesso e uso da internet. Em detrimento desse comportamento da internet o autor Eduardo Tomasevicius (2016) destaca que “De nada adianta o Brasil ter um Marco Civil da Internet, se outros países não têm legislação similar. Mas isso não significa a impossibilidade de solução desses problemas.” No entanto, o Marco Civil, como pontuado por Demi Getschko, é internacionalmente bem visto, e de tal modo, apesar de modelos de responsabilidade e de base principiológica diferentes, o que existe é uma única internet para o mundo.

4.1 Responsabilidade Civil dos Provedores

Dada a grandeza da atuação dentro do mundo digital, existem figuras centrais que compõem o seu funcionamento em diferentes aspectos da rede, chamados de “provedores”, tais figuras prestam uma notável variedade de

serviços. O termo provedor refere-se as atividades prestadas ao usuário, independe da natureza, serviços desde franqueando o endereço na internet, armazenando e disponibilizando o site para a rede ou serviço de coleta de dados, (LUCCA; 2001, p. 60). Nesse momento, cabe analisar a atuação dos provedores e como é aplicado o regime de responsabilidade conforme os aspectos específicos e distintos de cada função dentro da rede.

O Marco Civil da Internet trata de duas categorias principais de atividades, uma das classificações sendo prevista no art. 5º, V, a conexão à internet, configurando como aqueles que provem o acesso, logo, provedores de acesso ou conexão. Vale retomar o teor técnico manifestado na atividade do provedor de acesso, partindo da conexão à internet por um aparelho, ocorre um sistema de endereçamento uniforme, gerando o protocolo da internet (COMER, 2016, p. 303). A segunda classificação é a de aplicações da internet, previsto no art. 5, VII, sendo a camada que disponibilizam funcionalidades e distintas aplicações para a rede, logo, provedores de aplicação (GONÇALVES; 2014, p. 792). Dentro desse contexto, compreender a complexidade e a interconexão dessas diferentes entidades é essencial para promover uma regulamentação adequada, garantindo a proteção dos direitos dos usuários e o espaço de inovação para os provedores, perpetuando assim, uma manutenção de um ambiente digital saudável. As jurisprudências que antecedem o MCI, apresentavam classificações distintas dos provedores dispostos na norma, o autor Marcel Leonardi (2005, p. 21), descreve que além das duas classificações, havia o provedor de serviços de Internet, um gênero que aborda as demais categorias, dessa forma, separando-as em espécies de principais atuações: provedor de backbone, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo.

Ante o exposto, o autor ressalta a relevância da distinção da atuação dentro da rede, pois, se cada uma atua de uma forma específica, a compreensão de responsabilidade de cada empresa deve ser específica, no entanto, em paralelo, Marcel Leonardi (2005, p. 21), descreve uma evolução na atuação do provedor:

Exemplificando: um usuário de um grande provedor de acesso

comercial que acesse o web site da empresa, normalmente conhecido como “portal”, terá à sua disposição informações criadas pelos funcionários do provedor e por ele disponibilizadas e armazenadas, utilizando, para tanto, os serviços de conexão oferecidos por este provedor. **Em tal hipótese, a mesma empresa provê acesso ao usuário, armazena e disponibiliza informações criadas por seus próprios funcionários.** Isto ocorre porque **a função dos provedores de acesso – disponibilizar a conexão de seus usuários à Internet – evoluiu em razão do tempo e do crescimento da utilização da rede.** É comum que os próprios provedores de acesso também ofereçam outros tipos de serviços a seus consumidores, tais como hospedagem de web sites, contas de correio eletrônico, conteúdo exclusivo, servidores para fins específicos, e demais. **Na prática, a separação entre provedores de acesso à Internet e provedores de serviços de Internet tende a diminuir, conforme aquelas empresas passem a oferecer mais e mais serviços em conjunto com o acesso.** (LENOARDI, 2005, p. 21, grifou-se)

Em detrimento das distinções de atuação entre os provedores, o MCI, tem consagrado, conforme prevê o art. 3º, VI, a responsabilização dos agentes dentro do limite de suas atividades. O aspecto principiológico da responsabilidade civil, como um fator social acarretado a toda atividade que possui um risco em potencial, é resguardar a harmonia e o equilíbrio na restauração de um dano (GONÇAVES, 2016, p. 19 e 20).

De acordo com a amplitude do direito civil, cabe ressaltar as nuances doutrinárias dos elementos que a responsabilidade civil exige, seguindo a doutrina de Maria Helena Diniz (2022, p.24) tais requisitos são: (i) ter uma ação, seja comissiva ou omissiva, visto que encorpado da culpa, tem-se o risco; (ii) a ocorrência de um dano, moral e/ou patrimonial, tendo o potencial cumulativo; e, (iii) um fato gerador da responsabilidade, um nexo de causalidade entre o dano e a ação.

De tal modo, diante dos elementos de identificação da responsabilidade, cabe referir a doutrina do autor Sergio Filho (2023, p. 12), posto que deve “sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que identificar aquele a quem a lei imputou a obrigação, porque ninguém poderá ser responsabilizado por nada sem ter violado dever jurídico preexistente.”

O fenômeno do âmbito digital recaí, *prima facie*, no respaldar do elemento da culpa. Sendo, em conformidade do viés doutrinário, ao destacar de teorias destoantes, a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva. Logo, a Maria Helena Diniz (2022, p. 25) delimita que “não há responsabilidade sem culpa, exceto disposição legal expressa, caso em que se terá responsabilidade objetiva”.

Sob a ótica da autora, a culpa em sentido amplo, sendo como violação de um dever jurídico imputável a alguém, que em decorrência de fato seja: intencional, omissivo de diligência ou cautela, detém o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico (DINIZ, 2022, p. 25). Enquanto a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, se distingue pela ausência de qualquer deliberação de violar um dever. Assim, não se requer que o ato danoso tenha sido efetivamente desejado pelo agente, pois esse permanecerá responsável pelo fato de não ter percebido sua ação ou avaliado suas consequências (DINIZ, 2022, p. 25).

No intuito de acentuar a compreensão do elemento da culpa, Carlos Gonçalves (2016, p. 34), retoma que não se pode prescindir, para a conceituação de culpa, nos elementos "previsibilidade" e comportamento do *homo medius*. A cogitação de culpa não detém de um critério apriorístico geral válido, deve ser apurada junto ao fato, só sendo possível, com efeito, declarar a culpa, quando o evento é previsível; caso contrário, quando é imprevisível, não há espaço para a consideração da culpa (GONÇALVES, 2016, p. 35).

Ao se examinar o ecossistema digital e a nuances da responsabilidade civil, retoma-se a apreciação do debate central do RE 1037396, a delimitação da responsabilidade da figura do provedor por danos gerado por terceiros, assim ressoa a necessidade destrinchar o conceito de responsabilidade consagrado no regime normativo do Marco Civil da Internet.

A responsabilidade civil dos provedores, no art. 18, delimita a atuação do provedor de conexão à internet, sendo o responsável por proporcionar a conexão de um equipamento à internet. Dada a infraestrutura do serviço prestado, o provedor de conexão não se adequa ao caráter da

responsabilidade civil, visto que, a delimitação da atuação é meramente conectiva, sendo mediante desta ligação, viabilizado a camada de aplicação, que, por fim, seria os provedores de aplicação.

A responsabilidade civil dos provedores de aplicação, previsto no *caput* do artigo 19, dispõe que só será adequada a responsabilidade civil por danos decorrentes de um conteúdo gerado por terceiro, se, após ordem judicial específica, não tornar indisponível o conteúdo apontado. O artigo 19, § 2º, do mesmo modo aplica a responsabilidade de retirada de conteúdo protegido pelo direito autoral ou a direito conexos, sendo após a ordem judicial. Ao que corresponde para o teor procedimental, o § 1º, delimita que o pedido deve ser claro ao identificar o local em que um conteúdo danoso está alocado. Tal modo, o § 3º, remete a possibilidade de antecipação da tutela, total ou parcial, se prova inequívoca do fato.

O fundamento da responsabilidade civil, para o artigo 18 e 19, decorre em prol da liberdade de expressão nas redes e da contenção específica do ato ilícito. Enquanto, o artigo 21 do MCI, prevê a responsabilidade subsidiária do provedor que disponibilizar conteúdo gerado por terceiros pela violação da intimidade, seja por imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais e, após recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, não tornar indisponibilização do material. Adotado o termo como "*porn revenge*", exige dos provedores de aplicação uma manutenção adequada da exclusão do conteúdo

Diante da análise das peças e das entrevistas, identificou-se que o debate do RE 1037396 intercorre do *caput* do artigo 19, em específico a "notificação judicial", sendo que a perspectiva majoritária após pesquisa do posicionamento dos Amicus Curiae no processo, é a constitucionalidade. Em razão do teor quantitativo das publicações diárias em redes sociais e do teor qualitativo da retirada de conteúdo por algoritmos, por se tratar de uma sanção patrimonial, é tido a hipótese de que haveria um incentivo financeiro e um incentivo a censura prévia. Portanto, a visão minoritária da inconstitucionalidade, discorre do regime de responsabilidade dos provedores como uma responsabilidade objetiva, conforme o Código do Consumidor,

visto que os provedores de aplicação denotam características de um serviço atrelado a um risco, logo deve haver a proteção do “usuário-consumidor”.

4.2 Influenciadores do Debate: Responsabilidade e o Consumo

Há uma completude para o funcionamento do ecossistema digital, desde seus provedores de camadas internas, para o alcance e funcionamento adequado, até os provedores de conteúdo, como os que proporcionam as diferentes funções da rede. Retomando-se o conceito de descentralização da internet, observa-se que o fluxo de dados e as informações dentro do sistema digital percorrem de forma independente. Surge, por fim, um questionamento sobre quem, ou o que, seria capaz de controlar tais movimentos da rede.

Sobre tal perspectiva, João Archegas discorre sobre a complexidade do processo de governança da internet, debatendo que a internet não é controlada pelos provedores de acesso ou de aplicação, e nem é controlada pelos usuários, ou mesmo pelo Estado. Tendo em vista o modelo descentralizado de fluxo de dados na rede, cabe retomar um princípio debatido na introdução deste artigo, o modelo “*peer to peer*”. O autor Douglas Comer adentra sobre o modelo de divisão aplicação na internet

É claro que os programadores devem ter cuidado para evitar dependências circulares entre servidores. Por exemplo, considere o que pode acontecer se um servidor para o serviço X1 se tornar um cliente do serviço X2, que se torna um cliente do serviço X3, que se torna um cliente do serviço X1. A cadeia de requisições pode continuar indefinidamente até que todos os três servidores esgotem seus recursos. **O potencial de circularidade é alto especialmente quando serviços são projetados de forma independente, porque nenhum dos programadores tem acesso a todos os servidores.** (COMER, 2016, p. 32, grifou-se)

Logo, o sistema operado na arquitetura da internet, em teoria, demanda uma dependência de um coletivo de usuários, e simultaneamente, fornece uma autonomia para a atuação do mesmo, perpetuando o que o autor denomina de “dependência circular”. No intuito de esclarecer esse sistema, ocorre uma associação com o estudo de uma estrutura econômica, o autor César da Silva (2017, p. 3) descreve que um conjunto de indivíduos

apresentam necessidades individuais para sobreviver, no entanto, ao viver em sociedade a necessidade é transformada em coletivo, sendo, no caso descrito, suprido por consumo de bens e serviços.

De tal forma, o comportamento diante do consumo é uma filtragem do comportamento da sociedade, portanto vale reconhecer, como esse modo de consumo foi impactado conforme o desenvolvimento da internet. E, a fim de destrinchar também o controle exercido sobre o comportamento do consumo, recai a análise do que seria a moeda em tempos digitais. Há uma premissa de divisão de trabalho dentro de uma sociedade, Adam Smith (1983, p. 57), ressalta que todo homem vive por meio da troca, tomando-se, de certo modo, um comerciante, e diante de tais divisões de trabalho, a sociedade se transforma naquilo que adequadamente se denomina sociedade comercial.

A identificação dos comerciantes digitais é uma atividade complexa, o ecossistema digital é rodeado de trocas e, ainda, suprido por diferentes formas de monetização, conseqüentemente de consumo. Ao analisar por meio das atividades em uma plataforma de redes sociais, como provedores de conteúdo, a monetização ocorre a partir do compartilhamento de informações, especificando assim, ainda que o conteúdo publicado demanda uma visualização ou um “acesso” para monetizar³⁴. Uma vez que conteúdo torna-se moeda de troca, as plataformas iniciam um método para ampliar o consumo, iniciando uma análise do comportamento, coletando dados para identificar características pessoais do indivíduo e de um coletivo e, principalmente, os interesses destes (SILVEIRA, 2016, p.19).

O Facebook possui centenas de dados sobre o comportamento dos usuários de sua plataforma. Sabe o que as pessoas “curtiram”, compartilharam, quais conteúdos excluíram, que perfis bloquearam, com que frequência visitam uma página ou

³⁴ ALVES, Felipe. Instagram, TikTok e YouTube dão oportunidade de ganhar até R\$ 16 mil por mês; entenda – Money Times. Money Times. Disponível em: <[58](https://www.moneytimes.com.br/conteudo-de-marca/instagram-tiktok-e-youtube-dao-oportunidade-de-ganhar-ate-r-16-mil-por-mes-entenda-lbrdfa276/#:~:text=Conte%C3%BAdo%20Empiricus-,Instagram%2C%20TikTok%20e%20YouTube%20d%C3%A3o%20oportunidade%20de%20ganhar%20at%C3%A9%20R,16%20mil%20por%20m%C3%AAs%3B%20entenda&text=Se%20voc%C3%AA%20tem%20um%20celular,como%20Instagram%2C%20TikTok%20e%20YouTube.>. Acesso em: 15 nov. 2023.</p></div><div data-bbox=)

se conectam à plataforma, entre outras informações. **Por isso, o Facebook não é apenas a maior rede de relacionamento social online, tornou-se uma potência do capitalismo informacional.** [...] Os algoritmos do Facebook identificam usuários com o comportamento, os costumes e as preferências que estão sendo buscadas por uma agência ou departamento de marketing de uma corporação. Desse modo, a plataforma consegue vender amostras de “sócias” da melhor lista de clientes que uma determinada empresa possui. **Diversas outras soluções são apresentadas para os anunciantes do Facebook, todas baseadas no tratamento de dados dos usuários da plataforma.** Além disso, ela consegue medir a eficácia dos anúncios uma vez que controla os dados sobre as visualizações e sobre os clicks dados pelos usuários. (SILVEIRA, 2016, p.20)

Nesse momento, a inteligência artificial por meio dos dados coletados, formula um algoritmo de indicação de conteúdo, ou melhor, de consumo. A partir disso, o entrevistado Márlon Reis abordou sobre como a demanda de conteúdo, anteriormente, era determinada pelo tema que a pessoa elegia como interessante e as pessoas que esta autorizava a seguir. Sendo assim, Márlon Reis explica essa mudança de consumo de conteúdo, que agora independe de uma autorização, sendo que o conteúdo é levado por meio de uma máquina que interpõe algoritmos para investigar e dispor dos interesses da pessoa.

O intuito de compreender o fluxo de informação ou conteúdo como uma moeda de troca, recai no debate da atuação dos provedores, sendo, como, como demonstrado em algumas entrevistas, um determinante central para o debate na Audiência Pública. A perspectiva do debate da responsabilidade civil dos provedores, sobre um conteúdo gerado por terceiro, é retomada no Supremo para destrinchar qual seria a atuação adequada para os provedores diante de um conteúdo compartilhado.

Sobre essa administração de conteúdo o Demi Getschko (2023) comenta sobre o modelo operacional das plataformas sociais, visto que atuam a partir do perfilamento dos usuários da rede, oriundos de visualizações e das “curtidas”, a plataforma é capaz de interpretar dados, e realizar um perfilamento dos interesses do usuário. Portanto, Demi Getschko (2023) exemplifica como a plataforma seria capaz de identificar que o usuário “a”

possui preferência por cachorros pequenos brancos da raça maltês, e assim, impulsionar o consumo do conteúdo.

Dessa forma, há certos vetores que marcam o retomar do debate do artigo 19 do MCI, focando não na retirada do conteúdo após ordem judicial, mas em uma suposta atuação proativa do provedor diante do conteúdo. Sendo assim, uma das influências no debate é o caso da Cambridge Analytica³⁵, incorporado na eleição de 2016 do ex-presidente do Estados Unidos, Donald Trump, no qual a empresa coletou dados de 87 milhões de usuários e utilizou para influenciar as eleições propagando uma seletividade do conteúdo político.

As consequências desse caso, de direcionamento de conteúdo e influência no comportamento social, dessa vez na caricatura da desinformação e bombardeamento de notícias falsas³⁶, se destacam durante o período eleitoral de 2018, no Brasil, com a eleição do ex-presidente Jair Bolsonaro³⁷. Ocorre que, a propagação de conteúdo indevido, perpetuada também durante a pandemia do vírus do covid-19³⁸.

Questionou-se os entrevistados sobre a relação de tais eventos sociais com a atuação dos provedores de conteúdo e, especificamente, quais as influências dos eventos no debate da responsabilidade civil dos provedores do RE 1.037.396. Segundo o entrevistado João Archegas, pesquisador do ITS RIO, durante o ano de 2021, nos Estados Unidos, destacou-se a discussão sobre os limites da moderação de conteúdo, especialmente quando direcionada a contas públicas.

³⁵ OLHAR DIGITAL; REDAÇÃO. Cambridge Analytica: tudo sobre o escândalo do Facebook que afetou 87 milhões. Olhar Digital. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2018/03/21/noticias/cambridge-analytica/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

³⁶ MATA SILVA, Juliana Cássia da. Robôs estão disseminando fake news. Como isso é possível? | Jusbrasil. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/robos-estao-disseminando-fake-news-como-isso-e-possivel/702460188>. Acesso em: 15 nov. 2023.

³⁷ Eleições 2018 e o impacto das Fake News. Justiça Eleitoral. Disponível em: <<https://www.tre-pa.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Junho/eleicoes-2018-e-o-impacto-das-fake-news>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

³⁸ Histórico da pandemia de COVID-19. Paho.org. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

O entrevistado João Archegas mencionou em particular, a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos em 2017 no caso 'Beckham versus Carolina do Norte'. No qual Corte considerou as redes sociais como a nova praça pública digital, associando a impossibilidade de algumas pessoas acessarem as redes sociais como uma violação de direito constitucional, sendo nesse caso, a liberdade de expressão garantida pela primeira emenda. Para o Archegas, essa perspectiva ressoa no caso subsequente envolvendo a suspensão e de quase banimento da conta de Donald Trump na época, destacando a falta de parâmetros específicos de tempo para tal medida.

A perspectiva das consequências dos eventos na sociedade e perspectiva disso sobre a internet, por fim, levando a esfera do debate no Supremo, ressoa também na fala de João Pedro Salvador do CEPI/FGV. Para João Salvador, as eleições de 2016 nos Estados Unidos e as de 2018 no Brasil, devido à quantidade de conteúdo problemático publicado, influenciaram as autoridades públicas e o debate público em geral.

O entrevistado retoma que a os conteúdos publicados e os danos relacionados, como na pandemia de COVID-19, evidenciaram a incapacidade do Estado de agir de forma meramente reativa. Retomando em sua fala o recorrer da manifestação social, entende que as plataformas devem ter um agir proativo de considerar e, até mesmo, controlar conteúdo danoso, sem necessariamente depender da anuência clara do Estado a cada intervenção.

Há de ressaltar que, apesar de serem conceitos distintos, a moderação de conteúdo e responsabilidade civil entrelaçam-se no ambiente digital. Tendo em vista que, ao moderar o consumo de dado conteúdo por parte dos provedores de internet, buscando filtrar o acesso a informações e controlar discursos presentes em plataformas, incorre-se em uma manifestação da responsabilidade das entidades. Nesse cenário, a questão da responsabilidade civil toma notoriedade devido à sua relação com a moderação de conteúdo, que afetando as decisões e desafia a liberdade de expressão dos usuários, refletindo-se na mitigação de riscos de disseminação de informações prejudiciais.

Neste segmento, o entrevistado Francisco Cruz revisitou uma

perspectiva que transcende a singularidade de eventos específicos, mencionando não apenas a eleição do Trump, a eleição do Bolsonaro, o Brexit, o caso Cambridge Analytica, mas também direcionando a atenção para o que ele identifica como o estado de digitalização da vida das pessoas e a transição para um cenário mediado pelas redes sociais.

Durante sua exposição, Francisco Cruz retomou pontos de influência, como a crise econômica de 2009, o genocídio da população em Myanmar e a pandemia de COVID-19. No entanto, concluiu destacando que percebe esse processo como mais subterrâneo, caracterizando-o como algo mais complexo do que simplesmente estruturado por um evento ou outro. Ao ser questionado sobre os aspectos, além do social, como as ferramentas tecnológicas que tenham influenciado o debate sobre moderação de conteúdo, Francisco Cruz enfatizou que não há divisão entre a tecnologia e os aspectos sociais, visto que o que é tecnológico é intrinsecamente social.

Márlon Reis, por sua vez, destacou a eleição presidencial de 2018 no Brasil, devido ao alcance massivo para a comunidade e como demonstrou um flanco para a prática ilícita. Ele afirma que o debate mudou, embora não tenha havido uma mudança substancial na normatividade existente. Segundo Márlon, não é possível ignorar uma profunda mudança no espírito da norma em relação a esses pontos, evitando que o mau uso desse mecanismo possa subverter, até mesmo, resultados eleitorais.

Em paralelo, Demi Getschko, apontou que os debates sobre a regulação dos conteúdos na internet operam como pêndulo, num movimento de vai e volta. O entrevistado esclarece ainda que, quando há um reflexo que evidencia uma realidade adversa, eliminar o reflexo não altera a realidade; simplesmente a oculta, portanto, se a internet funciona como um espelho da realidade, abordar a internet de forma negativa não é uma estratégia eficaz. O entrevistado ainda retoma que é mais sensato utilizá-la como um instrumento de análise, um termômetro, para avaliar como é possível aprimorar aspectos prejudiciais tanto na sociedade quanto na internet.

Nota-se, a partir das respostas dos entrevistados, que, apesar de algumas diferenças, certos eventos enfatizam a necessidade de um debate

sobre a internet e sua influência no consumo de opiniões. No entanto, como esclarece Francisco Cruz, não há de diferenciar a tecnologia da sociedade. Assim, contempla-se em sincronia a fala de Demi Getschko, de que “a internet é um espelho social, se o espelho não agrada, de nada muda quebrá-lo” (GETSCHKO, 2023).

Devido a esse argumento, retoma-se o olhar sob a moeda de troca do consumo de conteúdo nas plataformas digitais. Nessa perspectiva o entrevistado Márlon Reis descreve que o aumento da atividade da máquina, que demonstra valorizar mais a capacidade viral do conteúdo, logo a quantidade de acesso e “curtidas” do que relevância do conteúdo em si. Por fim, correlacionando a fala do João Pedro Salvador do CEPI/FGV, de como a opinião pública brasileira, em geral, é moldada por grandes casos.

Dessa forma, embora os casos mencionados tenham tido uma influência direta no debate sobre a responsabilidade civil, como evidenciado pelos argumentos apresentados durante a audiência pública em março de 2023. Ressalta-se que, ao retomar a pergunta principal proposta pela pesquisa, não há comprovação, a partir das entrevistas realizadas, de que esses eventos tenham o posicionamento em relação à responsabilidade civil dos provedores, no artigo 19 do MCI.

Essa ideia é reforçada pelas palavras de Charlene Nagae, que ressalta as dificuldades e o desespero que enfrentam diante de notícias falsas, sendo um processo de desinformativo tão acentuado, que há uma demanda da sociedade e de vários fatores para que isso resulte em uma mudança no regime de responsabilização.

Contudo, a entrevistada Charlene Nagae, considera que a categorização do problema ultrapassa o limite do debate de responsabilização dos provedores, visto que por si só, não seria o único impulsionador para a redução de conteúdo inadequado nas plataformas. A entrevista retomou o fundamento do mecanismo propulsor de conteúdo online, questionando-se o como essas dinâmicas de divulgação são construídas.

As alterações discutidas, posto em comparação as peças e as observadas durante as entrevistas, estão relacionadas à sensação substancial de

ineficiência do Marco Civil em lidar com um problema claro de segurança contra o conteúdo falso e a manipulação da opinião pública. Não está associado à responsabilidade civil dos provedores sobre o conteúdo produzido por terceiros, conforme previsto nos artigos 19 a 21, mas sim aos danos do compartilhamento de conteúdo por meio dos algoritmos implementados pelas plataformas.

Destaca-se a exemplificação na fala do Demi Getschko, da figura de um carteiro, que não tem conhecimento do conteúdo da carta que entrega, divergindo de uma plataforma digital, que utiliza essas informações para construir perfis individuais, com o propósito de enviar conteúdos presumivelmente do interesse do usuário.

Neste contexto, Demi Getschko aborda que, em teoria, a responsabilidade por uma mensagem fraudulenta recai sobre o usuário que a enviou. Caso a plataforma identifique que tenho interesse no conteúdo enviado, e que um usuário chamado João compartilha do interesse, a plataforma direciona a mensagem inicialmente enviada a mim para João Assim, o entrevistado alude a complexidade do âmbito digital, conforme a fraude, que originalmente tinha como alvo apenas uma pessoa, passa a afetar João por meio da intervenção da plataforma.

Demi Getschko destaca a "erosão de confiança no processo, porque vários intermediários, vários atores no processo erodem" (GETSCHKO, 2023). Uma vez que, conforme observado, a plataforma, ao agir com base em sua análise algorítmica de interesses, amplia o espectro da fraude.

Esse argumento assemelha-se à posição apresentada por Francisco Cruz, que questiona a relação entre a regime de responsabilidade civil e o aumento do contato das pessoas com conteúdos virais Dito isso, entende que o questionamento dos conteúdos virais pode ter sido o que levou ao desencadeando debates relevantes. Além disso, na fala do Francisco Cruz, surge uma consideração a partir de 2020, relacionada à herança dessa perspectiva denominada "techless", que descreve as consequências do uso de interfaces digitais e aponta para uma busca por minimizar o impacto das tecnologias no cotidiano.

O termo “techless” está relacionado a essa “ressaca digital” e um destoar da ausência de confiança nas tecnologias. Logo, retomando essa erosão nas plataformas, observa-se há um problema na relação dos intermediários com a forma que impulsionam o consumo de conteúdo. No entanto, não necessariamente implica uma ineficiência no regime de responsabilidade civil proposto no artigo 19 do MCI.

Diante do problema mencionado, houve um debate legislativo para a produção de um Projeto de Lei nº 2620/2020, apelidado de “Lei das Fake News”, que tem como intuito de amenizar as controvérsias ocasionadas pela forma do algoritmo. Segundo a fala de João Archegas, em 2020, quando o PL 2630 foi apresentado, a preocupação inicial estava centrada na regulamentação das chamadas Fake News e da desinformação, especialmente no contexto da pandemia do vírus do covid-19. O projeto foi rapidamente aprovado no Senado e, ao chegar à Câmara dos Deputados, o debate assumiu novos contornos, evoluindo para uma discussão mais ampla sobre a regulamentação de plataformas digitais em geral, esse redirecionamento foi fortemente influenciado pelos debates ocorridos nos últimos meses na União Europeia.

Dessa forma, depara-se com uma atuação política ao retomar, por meio da audiência pública, o debate da responsabilidade dos provedores, refletindo na compatibilidade constitucional do artigo 19 do MCI. Nesse contexto, ao ser questionado sobre as perspectivas do debate, João Pedro Salvador destaca a relevância do possível avanço do PL 2630/20, expressa a sua impressão e menciona alegações públicas de alguns ministros do STF, indicando que, até o momento, a tendência é que, na ausência de alterações legislativas, os ministros buscarão encontrar um ponto intermediário de responsabilidade. Por fim, isso resultaria em como as plataformas seriam responsáveis, por exemplo, pelos conteúdos que impulsionam ou promovem, de alguma forma, buscando mitigar tais debates.

Em suma, o debate de responsabilidade dos provedores recai do ato de impulsionar um consumo, a teor, de desinformação, por meio da utilização de algoritmos, criando um nicho de influência sobre opinião a pública, e

proporcionado, como demonstrado, danos sociais. Logo, houve mudanças na atuação dos provedores de conteúdo, diante do comportamento influente no consumo de conteúdo.

Todavia, torna-se evidente a necessidade de uma proteção normativa adequada contra a desinformação. Esse fenômeno, cada vez mais presente na sociedade atual, requer uma resposta legal proporcional. No entanto, a necessidade de proteção não está diretamente associada à ideia de uma mudança no regime de responsabilidade estabelecido no artigo 19 do Marco Civil da Internet (MCI).

Diante desse cenário, torna-se necessário um debate mais profundo e hermenêutico sobre a responsabilidade civil nesses casos. Compreender as nuances envolvidas nessa questão é essencial para uma interpretação adequada do direito. Neste sentido, Márlon Reis sugere uma abordagem que considera uma perspectiva interpretativa compatível com a aplicação ao caso concreto.

CONCLUSÕES

A presente pesquisa se propôs a compreender, sob análise do RE nº 1037396, o debate do regime de responsabilidade civil dos provedores. O foco material sendo o meio da intervenção dos Amicus Curiae, instrumento processual que possibilita a participação social em demandas de repercussão geral. Portanto, por meio da metodologia da entrevista e da análise complementar das peças que compõem o processo, buscou-se compreender como as mudanças sociais, tangíveis e intangíveis, moldaram a interpretação jurídica e a interpretação social sobre esse aspecto da internet. O campo de estudo do Direito Digital é disposto em uma incursão do tradicionalismo e o dinamismo do direito, confrontando-se com as inconstâncias que a modernização incessante impõe.

O regime de responsabilidade civil dos provedores é previsto no Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965/2014, o cerne do debate é o artigo 19, que determina a necessidade prévia de ordem judicial específica para a exclusão de conteúdo que gera dano a um terceiro. Logo, em caso de o provedor de aplicações não acatar a determinação de exclusão do conteúdo devidamente identificado, será responsabilizado civilmente. De tal forma, identificou-se que o debate no Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 19, transcende a mera interpretação do artigo.

A hipótese inicial, ao que consta nos documentos presentes no processo, era de que não fora demonstrada grande alteração argumentativa. No entanto, a metodologia de entrevista representou um pensamento distinto, não para uma mudança no regime de responsabilidade, mas para a adequação dos argumentos para defender o seu pensamento.

Ao adentrar as teses apresentadas nas peças, a pesquisa buscou não apenas decifrar a evolução dos argumentos, mas também entender o ponto de inflexão em que o jurídico se depara com a volatilidade do ambiente digital, no intuito de compreender se as normas estabelecidas até então são suficientes para acompanhar a constante inovação tecnológica ou se, contrariamente, representam resquícios de uma flexibilidade penalizante aos direitos fundamentais.

Conclui-se, por meio da pesquisa, que há uma influência de eventos como, o aumento do uso de tecnologia – ocasionado pela pandemia de covid-19 –, a propulsão da erosão de veículos midiáticos associado a uma era de desinformação e notícias falsas, e as ferramentas (a exemplo, algoritmos) que criam um perfil do consumo de conteúdo, capaz de moldar a opinião pública.

Portanto, retoma-se que o debate sobre a responsabilidade dos provedores não é estático, mas sim um processo em constante evolução, impulsionado pela interação complexa entre avanços tecnológicos e considerações principiológicas. A necessidade de uma proteção normativa contra a desinformação é inegável; contudo, a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet não pode ser dissociada de um debate hermenêutico que se ajuste à aplicação ao caso concreto.

O Direito Digital não é apenas um espaço de debate e estudo normativo; é um ecossistema dinâmico que demanda uma abordagem adequada e atualizada. No limiar entre a proteção dos direitos fundamentais e a liberdade digital, emerge a necessidade de uma jurisdição capaz de equilibrar-se nesse cenário em constante transformação. O debate persiste, e as respostas para os desafios do direito e o encontro do mundo virtual estão em constante construção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 jun. de 2023.

BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei 12.965. 23 de abril 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato20112014/2014/Lei/L12965.htm>. Acesso em: 03 jun. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1037396 RG. Ementa: Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. REPERCUSSÃO GERAL. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 1º de março de 2018. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, v. -, n. 63, 3 abr. 2018.

ANDRÉ, Carlos ; RIBEIRO, Orlando. Jurisdição em Jürgen Habermas democracia deliberativa, amicus curiae e acesso à justiça. Revista Brasileira de Direito, v. 15, n. 3, p. 239–239, 2019. Disponível em: <<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2440>>. Acesso em: 21 nov. 2023

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos. 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BOTELHO, Marcos C. Série IDP - A legitimidade da jurisdição constitucional no pensamento de Jürgen Habermas. 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. E-book. ISBN 9788502146693. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502146693/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BUENO, Cassio S. Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro - Um terceiro enigmático, 3ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502171633. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502171633/>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRANDÃO, Juliana Cunha. A Senda Perigosa do Ativismo Judicial: Do Grito de Avanço ao Retrocesso. Orientador: Daniel Oitaven Pearce Pamponet Miguel. 75 fls., 2023. Monografia (graduação). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/37799/1/Juliana%20Cunha%20Brand%cc%83o.pdf>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

BRÜGGER, Niels; GOGGIN, Gerard; MILLIGAN, Ian; SCHAFER, Valérie. Introduction: Internet histories, Internet Histories. Digital Technology, Culture and Society. Volume 1, 2017 - Issue 1-2, 2017. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/24701475.2017.1317128?sc>

roll=top&needAccess=true&role=tab. Acesso em: 09 set. 2023.

CABRAL, A. do P. Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 234, p. 111-142, 2003. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45149>.> Acesso em: 05 jun. 2023.

CARDOSO, Oscar Valente. "Vista do Amicus Curiae e Audiências Públicas no Controle de Constitucionalidade Brasileiro". In: Nome do Caderno ou Título do Programa de Pós-Graduação, v. 9, n. 2, p. Página Inicial - Página Final, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/45521/32714>. Acesso em: 11 nov. 2023.

CAPOBIANCO, Ligia. A Revolução em Curso: Internet, Sociedade da Informação e Cibercultura. Estudos em Comunicação nº7 - Volume 2, 175-193, 2010. Disponível em: <https://ec.ubi.pt/ec/07/vol2/capobianco.pdf>. Acesso em: 09 set. 2023.

CARVALHO, M. F. C. de; MATEUS, C. A. FAKE NEWS E DESINFORMAÇÃO NO MEIO DIGITAL: análise da produção científica sobre o tema na área de Ciência da Informação. Múltiplos Olhares em Ciência da Informação, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/moci/article/view/16901>. Acesso em: 5 nov. 2023.

Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br). Cresce o uso da Internet durante a pandemia, e o número de usuários no Brasil atinge 152 milhões, conforme revelado por pesquisa do Cetic.br. Publicado em 18 de agosto de 2021. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/>. Acesso em: 8 de setembro de 2023.

COMER, Douglas E. Redes de computadores e internet. Tradução: José Valdeni de Lima, Valter Roesler. – 6. ed. – Porto Alegre : Bookman, 2016. Grupo A, 2016. ISBN 9788582603734. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582603734/>. Acesso em: 09 set. 2023.

Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). Resolução CGI.br/RES/2009/003/P - Princípios para a Governança e Uso da Internet no Brasil. Aprovada na 4ª reunião ordinária de 2009, realizada na sede do NIC.br na Cidade de São Paulo/SP. Disponível em: https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/CGI.br_Resolucao_2009_003.pdf. Acesso em: 04 de novembro de 2023.

COUTINHO, Marcelo. A Sociedade da Informação e o determinismo tecnológico: notas para um debate. LÍBERO - Ano VI - Vol 6 – no. 11.

Disponível em:

https://gvpesquisa.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/coutinho_-_a_sociedade_da_informacao_e_o_determinismo_tecnologico.pdf. Acesso em: 09 set. 2023.

CRUZ, Francisco Carvalho de Brito. Direito, Democracia e Cultura Digital: A Experiência de Elaboração Legislativa do Marco Civil da Internet. 2015. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2016.tde-08042016-154010>. Acesso em: 09 set. 2023.

DINIZ, Maria H. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598650. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598650/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

FILHO, Adalberto Simão; SCHWARTZ, Germano. "Big data" – Big Problema! Paradoxo Entre o Direito à Privacidade e o Crescimento Sustentável. *Conpedi Law Review*, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3644>. Acesso em: 09 set. 2023.

FILHO, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

FREITAS, Euridice de. Psicologia social: o estudo das relações humanas. *Arquivos Brasileiros de Psicotécnica*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 4, p. 3-11, 1960. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/abpt/article/view/1433> Acesso em: 05 jun. 2023

GONCALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 4.

GONÇALVES, Victor Hugo P. Marco Civil da Internet Comentado. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597009514. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009514/>. Acesso em: 12 set. 2023.

GRAU, Eros Roberto. Ensaio e Discurso sobre a Interpretação Aplicada do Direito. 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

GUIMARÃES, G. D. P.; SILVA, M. C., Fake News À Luz Da Responsabilidade Civil Digital: O Surgimento De Um Novo Dano Social. *Revista Jurídica da FA7*, v. 16, n. 2, p. 99-114, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940>.

Acesso em: 5 nov. 2023.

HENRIQUES, Vanessa Roque. Panorama setorial da Internet Acesso à Internet no Brasil: Desafios para conectar toda a população. Universalização do acesso, Ano 8 – Número 1, 2016. Disponível em: https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/6/Panorama_Setorial_11.pdf. Acesso em: 09 set. 2023.

LEONARDI, Marcel. Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. Disponível em: <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/05/Responsabilidade-Civil-dos-Provedores-de-Servicos-de-Internet.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2023.

LUCCA, Newton de. Títulos e contratos eletrônicos – o advento da informática e seu impacto no mundo jurídico. In: Newton De Lucca e Adalberto Simão Filho (Coords.). Direito e internet – aspectos jurídicos relevantes. Bauru, SP: Edipro, 2001.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Uma breve introdução ao direito. 2. ed. São Paulo: Migalhas, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. "Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: Uma Agenda de Pesquisa para o Caso Brasileiro." Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 16, n. 1, p. 1-33, janeiro-abril, 2020. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4103/2571>. Acesso em: 11 nov. 2023.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NAUGHTON, John. The evolution of the Internet: from military experiment to General Purpose Technology. Journal of Cyber Policy, Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/23738871.2016.1157619?sr=c=recsys>. Acesso em: 09 set. 2023.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Vista do Litígio estratégico x litígio estrutural (de interesse público): Ao fim e ao cabo, denominações de um mesmo instituto para a defesa de direitos fundamentais? Pensar Fortaleza, v. 27, n. 1, p. 1-12, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/11447/6750>. Acesso em: 21 nov. 2023.

NOVELLINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional, 12 ed ver, ampl atual. Salvador: Ed Juspodivm, 2017

REALE, Miguel. As três acepções fundamentais da palavra Direito. Este artigo corresponde a uma das aulas do curso de Filosofia do Direito, em 1949, conforme notas taquigráficas revistas. [67-74]. Disponível em:

file:///C:/Users/User/Downloads/66108-Texto%20do%20artigo-87492-1-10-20131125.pdf. Acesso em: 16 nov. 2023.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; VILAROUCA, Márcio Grijó. Como Devo Fazer Entrevistas? In: Feferbaum, Marina; Queiroz, Rafael Mafei Rabelo. Metodologia da Pesquisa em Direito: Técnicas e Abordagens para Elaboração de Monografias, Dissertações e Teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 274-308.

SÁVIO, Marcelo. A Trajetória Da Internet No Brasil: Do Surgimento Das Redes De Computadores À Instituição Dos Mecanismos De Governança. Rio de Janeiro 2006, 239 p. 29,7 cm COPPE/UFRJ, M.Sc., Engenharia e Sistemas e Computação. Disponível em: <https://www.cos.ufrj.br/uploadfile/1430748034.pdf>. Acesso em: 09 set. 2023.

SEGURADO, Rosemary; SILVA, Carolina ; AMENI, Cauê S. Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França. Historia Ciencias Saude-manguinhos, v. 22, n. suppl, p. 1551-1571, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/TrcdX6SmXCcNqBLCcR7rb7J/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

SENNE, Fabio. Para além da conectividade: Internet para todas as pessoas Internet na pandemia COVID-19: dinâmicas de digitalização e efeitos das desigualdades. Panorama Setorial da Internet, 2021: n2. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/6/20210805093039/psi_ano13_n2_internet_para_todas_as_pessoas.pdf. Acesso em: 09 set. 2023.

SOUZA, André Pagani de; CARACIOLA, Andrea B.; Carlos Augusto de Assis; et al. Teoria Geral do Processo Contemporâneo. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774333. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774333/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

SILVA, Alexsander Oliveira Rodrigues; MEIRA, Jailson de Sousa; ARAÚJO, Amanda de Campos; TOFANELI, Rafaela Pinto. "Amicus Curiae." Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, v. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/juridica/article/view/367/1400>. Acesso em: 11 nov. 2023.

SILVA, César Roberto Leite da; LUIZ, Sinclayr. Economia e mercados: introdução à economia. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547227739. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547227739/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

SILVA, Lídia J. Oliveira Loureiro da. A Internet – a geração de um novo espaço antropológico. Universidade de Aveiro. 2021 Disponível em: <https://www.bocc.ubi.pt/pag/silva-lidia-oliveira-Internet-espaco->

antropologico.pdf. Acesso em: 09 set. 2023.

SILVEIRA, S. A. da. Economia da intrusão e modulação na internet | The economy of intrusion and modulation on the internet. *Liinc em Revista*, [S. l.], v. 12, n. 1, 2016. DOI: 10.18617/liinc.v12i1.883. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/3706>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações: Investigação sobre sua natureza e suas causas*. Volume I. São Paulo: Abril Cultura, 1983.

STRECK, Lenio Luiz. Apontamento Hermenêutico sobre o Marco Civil Regulatório da Internet. In: LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo (Org.). *Marco Civil da Internet*. 2014. São Paulo: ATLAS, Grupo GEN. E-book. ISBN 9788522493401. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493401/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e Crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

OLIVEIRA, Walter Clayton. *Ciberespaço, técnica e hermenêutica: diálogos da ciência da informação*. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, 2013. Disponível em: https://www.marilia.unesp.br/Home/Pos-Graduacao/CienciadaInformacao/Dissertacoes/oliveira_wc_do_mar.pdf Acesso em: 16 nov. 2023.

OVÍDIO, Francisco. Aspectos do Direito Comparado. Professor da Faculdade de Direito da UNABR em Ribeirão Preto e Membro da Academia Internacional de Jurisprudência e Direito Comparado. Páginas 161 a 180. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/67009-Texto%20do%20artigo-88405-1-10-20131125.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA, Rodrigo Acosta; BRAIT, Beth. Revisitando o Estudo/Estauto Dialógico da Palavra-Enunciado. *Linguagem em (Dis)curso*, v. 20, n. 1, p. 125–141, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ld/a/tbF5QkqLXhFDMCNGzQ6DMXv/>. Acesso em: 16 de novembro de 2023

TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito Digital e Processo Eletrônico*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596946. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596946/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

TOMASEVICIUS, Eduardo. *Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo*

normativo. *Estudos Avançados*, [S.l.], v. 30, n. 86, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142016.00100017>. ISSN 1806-9592. Acesso em: 15 nov. 2023.

VINUTO, J. A amostragem em bola de neve na pesquisa qualitativa: um debate em aberto. *Tematicas*, Campinas, SP, v. 22, n. 44, p. 203–220, 2014. DOI: 10.20396/tematicas.v22i44.10977. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/10977>. Acesso em: 09 set. 2023.

WOLFGANG, Hoffmann-Riem. *Teoria Geral do Direito Digital: Transformação Digital Desafios Para o Direito*. Grupo GEN, 2021. ISBN 9786559642267. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642267/>. Acesso em: 09 set. 2023.

ANEXO A - TERMO DE COMPROMISSO



PROJETO DE MONOGRAFIA DA ESCOLA DE FORMAÇÃO PÚBLICA SBDP TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

Entrevistada(o): _____, representante da

_____.

Instituição de Pesquisa e Pesquisadora: A pesquisa que engloba esta entrevista é realizada no centro de pesquisa ESCOLA DE FORMAÇÃO PÚBLICA da SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO – SBDP, que é um programa anual para estudantes de direito de diferentes faculdades que busca formar lideranças jurídicas para a inovação no mundo público (mais informações sobre a instituição de pesquisa podem ser obtidas no site: <http://sbdp.org.br>). A entrevista será conduzida pela aluna-pesquisadora desta mesma instituição, e estudante de graduação da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), Manuella Faray de Aquino, sob orientação de Ana Luiza Gregorio Vidotti, com a tutoria de Jolivê Rocha e coordenação de Mariana Villela, Yasser Gabriel e Pedro Furtoso.

Projeto de Pesquisa: O objetivo desta pesquisa de Iniciação Científica é compreender se houve uma alteração no posicionamento dos Amicus Curiae no Recurso Extraordinário (RE) 1037396 e sua atuação diante do debate de constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. A obtenção dessas percepções e entendimentos se dará por meio de entrevistas semiestruturadas.

Finalidade e uso da entrevista: Pelo objetivo da pesquisa estar relacionado às visões, atuações e percepções das entidades atuantes no RE 1037396, a metodologia escolhida

foi a de pesquisa empírica pelo método de entrevista semiestruturada. O conteúdo extraído das entrevistas será utilizado somente e estritamente para fins acadêmicos, como é o caso da elaboração da pesquisa, de seus relatórios, de artigos acadêmicos e livros.

Participação na entrevista: A(o) entrevistada(o) foi convidada(o) para participar, por meio de uma entrevista realizada pelo Google Meet, por outra plataforma ou de forma presencial – conforme for de preferência da entrevistada(o) – para o desenvolvimento de Iniciação Científica no âmbito da Escola de Formação Pública da Sociedade Brasileira de Direito Público. A entrevista será de aproximadamente 1 (uma) hora e sua participação nesta pesquisa consistirá em responder às perguntas conduzidas pela entrevistadora, que partem de um roteiro semiestruturado previamente elaborado, conforme os objetivos de pesquisa apresentados.

A autorização da entrevista incluirá, salvo se excepcionado expressamente pela(o) entrevistada(o), a permissão para gravação dos recursos audiovisuais (que não serão disponibilizados publicamente). Concluída a entrevista, caso haja autorização para tal, a entrevistadora pretende disponibilizar sua transcrição para consulta.

Por fim, ressalta-se que a participação nesse estudo é voluntária por parte da(o) entrevistada(o), que pode não aceitar participar ou desistir da entrevista. Você também tem o direito de recusar-se a responder a qualquer uma das perguntas formuladas.

Confidencialidade: A fim de assegurar a sua privacidade, os dados obtidos por meio desta pesquisa não serão identificados caso haja manifestação expressa, de sua parte, para tal, mantendo o anonimato ou uma pseudo-identificação. Ademais, a(o) entrevistada(o) pode requisitar, a qualquer momento, que determinado trecho seja omitido ou, ainda, que toda a entrevista seja excluída da análise. Também lhe será apresentado o produto final da pesquisa, para que possa ver como seus dados e falas foram utilizados pela pesquisadora, consentindo ou não para seu uso final.

Se houver qualquer aspecto desta pesquisa ou de sua participação que esteja obscuro ou queira relatar algum problema relacionado à pesquisa, por favor, entre em contato com Manuella Faray de Aquino: celular (98) 98815-725; e-mail manufaray.ars@gmail.com ou faray.ars@gmail.com. Por meio desses canais, a(o) entrevistada(o) poderá esclarecer quaisquer dúvidas relativas aos seus direitos como participante da pesquisa em questão.

Uma cópia preenchida e assinada deste formulário de consentimento ficará em seu poder.

Consentimento: Eu _____, fui informada(o) dos objetivos da pesquisa supramencionada e declaro meu consentimento em participar dela. (Cidade e Estado) _____, ____ de _____ de 20__.

Assinatura do(a) participante: _____

Assinatura do(a) pesquisador(a): _____

ANEXO B - ROTEIRO

1. Poderia contar um pouco mais sobre sua trajetória na temática de moderação de conteúdo?
 - a. Qual sua opinião a respeito do tema? (Caso não responda já na pergunta)
 2. Você acredita que a dinâmica das discussões e debates sobre a regulação da internet no Brasil mudaram entre 2018 e 2023?
 3. Qual desenvolvimento ou evento específico você consideraria como principais agravantes do debate em torno deste caso?
 - a. Dentro do desenvolvimento do mundo tecnológico, houve alguma dessas mudanças que você acredita ter influenciado no debate de moderação de conteúdo?
 - b. Você acredita que as invasões de janeiro de 2021 nos EUA e de janeiro de 2023 em Brasília, afetaram o debate da moderação de conteúdo?
 4. Você chegou a mudar de posição ou reavaliar sua manifestação inicial?
 5. Você acredita que a jurisprudência internacional ou nacional influenciou na evolução de sua opinião sobre o tema?
 6. Como você vê o papel dos Amicus Curiae na formação das discussões jurídicas em casos de repercussão geral como o RE 1037396?
 - a. Você acredita que a participação dos Amicus Curiae da moderação de conteúdo representa resultados para além da RE? (Caso não responda já na pergunta)
 7. Quais são suas expectativas em relação aos resultados do RE 1037396?
 - a. Poderia descrever quais as expectativas voltadas para o resultado do debate da moderação de conteúdo?
 8. No caso do RE 1037396, para você, qual a importância da sua participação como Amicus Curiae?
- BOLA DE NEVE (Para fomentar a rede de contatos) Quem mais você acha que poderia contribuir com uma perspectiva do assunto? Poderia indicar o contato para que envie o convite para a entrevista?

ANEXO C - CRITÉRIO DE ANÁLISE

Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade do art. 19 MCI

Como compreendem a atuação do provedor?

Houve comparação com jurisprudência, internacional ou nacional?

Houve comparação do MCI com legislações distintas, internacionais ou nacionais?

Quais foram os princípios abordados? E como foram os princípios foram fundamentados?

Quais foram os eventos mencionados?

Como abordou a Censura Prévia?

Como fundamentou as consequências da constitucionalidade/inconstitucionalidade do art. 19?

Houve menção ao Projeto de Lei nº 2630, de 2020 (Fake News)

ANEXO D - LISTA DE AMICUS

https://docs.google.com/spreadsheets/d/1fA5FJYW_6SfEy8BLoaT4BALQk72l_NgmCrnLD2yr-rY/edit?usp=sharing

ANEXO E - TRANSCRIÇÃO

https://docs.google.com/document/d/12ytM7lryNyUojbwhoRaD_F416_TvmEvYlXgNQ3Uzsu4/edit?usp=sharing

TRANSCRIÇÃO JOÃO PEDRO FAVARETTO SALVADOR

https://docs.google.com/document/d/1JqHuzlf_MIUQ0cSzSZ8WXvTY2ibaTadrLK1hENgKH28/edit?usp=sharing

TRANSCRIÇÃO ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA:

<https://docs.google.com/document/d/1QejMpui1GDQGZeZ15GbBvKTyQQI-FYARIjeiteWtNc4/edit?usp=sharing>

TRANSCRIÇÃO FRANCISCO CARVALHO DE BRITO CRUZ:

<https://docs.google.com/document/d/1O7LDPnpX6XZu5yAS5KhWcWF2OJaKqBr9M9iFPcmIeWE/edit?usp=sharing>

TRANSCRIÇÃO CHARLENE MIWA NAGAE:

<https://docs.google.com/document/d/1PgC5VINofu3mQuWzvs1tFQ8abIIckDH8xO49xoTFJ9s/edit?usp=sharing>

TRANSCRIÇÃO MARLON REIS:

https://docs.google.com/document/d/1sbB9PxV2nj5NthWh9i9IChNbo_1wgU2UT06_jAxBTXw/edit?usp=sharing

TRANSCRIÇÃO DEMI GETSCHKO

https://docs.google.com/document/d/1sz-s8wwqw_zXrVvhfZptpSt5AEFcBM4umtj_i1Di_ME/edit?usp=sharing

TRANSCRIÇÃO JOÃO VICTOR ARHEGAS:

<https://docs.google.com/document/d/1vnUZJTfLah6A0qVmHNdxRYFwYjKNOxwiTi0akEYMzVs/edit?usp=sharing>